LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALFENAS

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo do Município de Alfenas, investidos em missão constituinte pela Constituição da República, para elaborar a lei de organização municipal, autônoma e democrática e que, fundada na participação direta da sociedade civil, instrumentalize a descentralização e a desconcentração do poder político como forma de assegurar ao cidadão o controle do seu exercício, o acesso de todos à cidadania plena e à convivência em uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na justiça social, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte

LEI ORGÂNICA

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º** O Município de Alfenas, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.
- **Art. 2º** O território do Município poderá ser dividido em distritos criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.
 - Art. 3º O Município integra a divisão administrativa do Estado.

- **Art. 4º** A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade, enquanto a sede do Distrito tem categoria de vila.
- **Art. 5º** Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo único. O Município tem direito à participação no resultado da exploração de recursos hídricos para os fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 6º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

TÍTULO II DOS OBJETIVOS DO MUNICÍPIO

- Art. 7º O Município tem os seguintes objetivos prioritários:
- I gerir interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento da comunidade;
- II cooperar com a União e o Estado e associar-se a outros Municípios, na realização de interesses comuns;
- III promover, de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico da população de sua sede e dos distritos;
- IV promover planos, programas e projetos de interesse dos segmentos mais carentes da sociedade:
- V estimular e difundir o ensino e a cultura, proteger o patrimônio cultural e histórico e o meio ambiente, e combater a poluição;
 - VI preservar a moralidade administrativa.

- **Art. 8º** O topônimo pode ser alterado por lei estadual, verificado o seguinte:
- I Resolução da Câmara Municipal, aprovada por, no mínimo, dois terços de seus membros:
- II aprovação da população interessada, em plebiscito, com manifestação favorável de, no mínimo, metade dos respectivos eleitores.

TÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

- **Art. 9º** O Município exerce, em seu território, competência privativa, comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e Constituição Estadual.
- **Art. 10**. A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:
 - I elaboração e promulgação de sua Lei Orgânica;
 - II eleição de seu Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- III instituição, decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV criação, organização e supressão de distrito, observada a legislação estadual;
- V promoção de ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- VI organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial.

Parágrafo único. No exercício da competência de que trata este artigo, o Município observará a norma geral respectiva, federal ou estadual.

Art. 11. Ao Município compete legislar:

- I sobre assuntos de interesse local, notadamente:
- a) o Plano Diretor;
- b) o planejamento do uso, parcelamento e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do plano diretor;
- c) a política administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos;
 - d) a matéria indicada nos incisivos I, III, IV, V e VI do artigo anterior;
- e) o regime jurídico único de seus servidores, observada a diversificação quanto aos da administração direta, autárquica e fundacional em relação aos das demais entidades da administração indireta;
 - f) a organização dos serviços administrativos;
 - g) a administração, utilização e alienação de seus bens.
- II sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:
 - a) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;
- b) caça, pesca, conservação da natureza e defesa do solo e dos recursos naturais:
 - c) educação, cultura, ensino e desporto;
 - d) proteção à infância, à juventude, à gestante e ao idoso.
- § 1º. O Município se sujeita às limitações ao poder de tributar de que trata o art. 150 da Constituição da República.
- § 2º. As diretrizes, metas e prioridades da administração municipal serão definidas, nos planos de que trata a alínea "a" do inciso II deste artigo.

Art. 12. É facultado ao Município:

- I associar-se a outros do mesmo complexo geoeconômico e social, mediante convênio, com ciência à Câmara Municipal de seu inteiro teor;
- II cooperar com a União e o Estado, nos termos de convênio firmado pelo Executivo ou consórcio previamente aprovado pela Câmara Municipal, na execução de serviços e obras de interesse para o desenvolvimento local;
- III participar, autorizado por lei municipal, da criação de entidade intermunicipal para realização de obra, exercício de atividade ou execução de serviço específico de interesse comum:
 - IV realizar programas de apoio às práticas desportivas;
 - V realizar programas de alfabetização;
- VI realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;
- VII promover, no que couber, adequado ordenamento-territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
 - VIII elaborar e executar o Plano Diretor;
 - IX executar obras de:
 - a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
 - b) drenagem pluvial;
 - c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
 - d) construção e conservação de estradas vicinais;
 - e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;

X - fixar:

- a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxi;
- b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviço.

- XI sinalizar as vias públicas, urbanas e rurais;
- XII regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;
- XIII conceder licença para:
- a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
 - c) exercício de comércio eventual ou ambulante;
- d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
 - e) prestação dos serviços de táxi.
- XIV incentivar a criação de cooperativas habitacionais com a finalidade de promover a construção de habitações populares.
- *Incisos I e II alterados pela emenda n.15, de 29/10/2001.
- **Art. 13**. A cooperação técnica e financeira do Estado, para a manutenção de programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, e para a prestação de serviços de saúde de que trata o art. 30, VI e VII, da Constituição da República, obedecerá ao plano definido em lei estadual.

Parágrafo único. A cooperação somente se dará por força de convênio que, em cada caso, assegure ao Município os recursos técnicos e financeiros indispensáveis a manter os padrões de qualidade dos serviços e atender às necessidades supervenientes da coletividade.

Art. 14. Além das competências previstas no art. 12, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

TÍTULO IV DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DOS PODERES MUNICIPAIS

- **Art. 15**. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.
- § 1º. Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.
- § 2º. À Câmara Municipal cabe, dentre outras matérias de sua competência privativa, suspender, no todo ou em parte, a execução de ato normativo municipal que haja sido declarado, por decisão definitiva do Poder Judiciário, inconstitucional ou contrário a disposições desta Lei Orgânica.
- **Art. 16**. A eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores far-se-á nos termos da Constituição Federal e das leis eleitorais, no ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, para posse que ocorrerá em 1º de janeiro do ano subseqüente.

*Art. 16 com redação dada pela emenda n.15, de 29/10/2001.

Parágrafo único. O Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato, poderá ser reeleito para um único período subseqüente.

*Parágrafo único com redação dada pela emenda n.15, de 29/10/2001.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 17. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de 18 anos, no exercício dos direitos públicos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo único. Cada legislatura terá duração de 04 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

- **Art. 18.** O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal observados os limites estabelecimentos na Constituição Federal e as seguintes normas:
- I para os primeiros 100.000 habitantes, o número de Vereadores será 15
 (quinze), acrescentando-se uma vaga para cada 50 mil habitantes seguintes;
- II o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

*Art. 18 com a redação alterada pela emenda n.17, de 03/08/2004.

*Art. 18 com a redação alterada pela emenda n.18, de 16/12/2004.

Art. 19. Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Seção II

Da Posse

Art. 20. A Câmara Municipal instalar-se-á em reunião de posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, a 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, nos moldes de seu Regimento Interno.

*Art. 20, com nova redação dada pela emenda n.16, de 10/09/03, suprimindo-se seus parágrafos.

Seção III

Das Atribuições Da Câmara Municipal

- **Art. 21**. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
- I assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
- a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais, notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
 - d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
 - e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
 - f) ao incentivo à indústria e ao comércio;
 - g) à criação de distritos industriais;
- h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

- j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- I) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
 - m) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
- n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
 - o) ao uso e armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
 - p) às políticas públicas do Município;
 - q) concessão e permissão de serviços públicos.
- II tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;
- III o orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais;
- IV obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
 - V concessão de auxílios, contribuições e subvenções;
 - VI concessão de direito real de uso de bens municipais;
 - VII alienação de bens móveis e imóveis;
 - VIII aquisição de bens imóveis, inclusive quando se tratar de doação onerosa;
- IX criação, organização e supressão de distritos, observada e legislação estadual:
- X criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;
 - XI Plano Diretor;
- XII alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, exclusivamente em casos de duplicidade;
- XIII guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;
 - XIV ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XV - organização e prestação de serviços públicos.

*Inciso XIII com redação dada pela emenda n. 9, de 11/11/1996.

*Inciso III com redação dada pela emenda n.15, de 29/10/2001.

*alínea "q" do inciso I acrescentada pela emenda n.16, de 10/09/03.

*Incisos VI a XV renumerados pela emenda n.16, de 10/09/03.

*Incisos V e VII com nova redação dada pela emenda n.16, de 10/09/03.

- **Art. 22**. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
- I eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e de seu Regimento Interno;
 - II elaborar o seu Regimento Interno;
- III fixar os subsídios dos agentes políticos, nos termos das disposições constitucionais e demais legislações que regem a matéria;
- IV exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- V julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- VI sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites de delegação legislativa;
- VII dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e fixar a respectiva remuneração;
- VIII autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;
 - IX mudar temporariamente a sua sede;
- X fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional;
- XI proceder à tomada de contas de Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara Municipal dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa.

- XII processar e julgar o Prefeito e os Vereadores, na forma da Constituição Federal, do Decreto-Lei n.º 201/67, desta Lei Orgânica, de seu Regimento Interno, bem como, subsidiariamente, do Código de Processo Civil e Código de Processo Penal;
- XIII representar ao Ministério Público, mediante aprovação de no mínimo 1/3 (um terço) de seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento, sem prejuízo do processo de cassação de competência do Legislativo, que venha a ser instaurado;
- XIV dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei.
- XV conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- XVI criar Comissões Parlamentares de Inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;
- XVII convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- XVIII requisitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;
 - XIX autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XX decidir sobre a perda e cassação de mandato de Vereador, nos termos da Constituição Federal, do Decreto-Lei 201/67, desta Lei Orgânica, de seu Regimento Interno, e, subsidiariamente, do Código de Processo Civil e Código de Processo Penal;
- XXI conceder título honorífico ou qualquer outra homenagem a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, nos termos de seu Regimento Interno;
 - XXII dar denominação a vias e logradouros públicos.
- § 1º. É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município prestem as informações e encaminhem os

documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica e de seu Regimento Interno.

§ 2º. O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior sujeita os infratores á sanções previstas na legislação aplicável à espécie.

*Incisos III, XIII, XVIII e §§ 1º e 2º, com nova redação dada pela emenda n.15, de 29/10/2001.

*Incisos XII, XIV, XX e XXI, com nova redação dada pela emenda n.16, de 10/09/03.

Seção IV

Do Exame Público Das Contas Municipais

- **Art. 23**. As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.
- § 1º. A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.
- § 2º. A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara Municipal e haverá pelo menos 03 (três) cópias à disposição do público.
- § 3º. Qualquer cidadão, após o exame das contas, poderá apresentar reclamação, que deverá:
 - I ter a identificação e a qualificação do Reclamante;
 - II ser apresentada em 3 (três) vias no protocolo da Câmara Municipal;
 - III conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.
- § 4º. As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara Municipal terão a seguinte destinação:

- I a primeira via deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas, mediante ofício;
- II a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame a apreciação;
- III a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo.
 - IV a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.
- § 5º. A anexação à segunda via, de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara Municipal, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
- * §3º e inciso I do § 4º, com nova redação dada pela emenda n.16, de 10/09/03.
- **Art. 24**. A Câmara Municipal enviará ao Reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas.

Seção V

Dos Subsídios Dos Agentes Políticos

- **Art. 25**. Os subsídios dos agentes políticos serão fixados com estrita observância aos dispositivos Constitucionais e às demais leis aplicáveis à espécie.
- * Art. 25 com nova redação dada pela emenda n.15, de 29/10/2001.
 - Art. 26. Os subsídios terão seu valor fixado em moeda corrente do país.
 - § 1º. Os subsídios serão recompostos na forma prevista em lei.
 - § 2º. Todos os subsídios serão pagos em parcela única.

- § 3º. As reuniões que se fizerem na Câmara Municipal, nos períodos correspondentes aos recessos parlamentares, serão indenizadas conforme o definido em Resolução da Mesa Diretora.
- * Caput do artigo 26 com nova redação dada pela emenda n.14, de 31/08/2000.
- *§ 1º com nova redação dada pela emenda n.16, de 10/09/03.
- * Caput com nova redação dada pela emenda n. 15, de 29/10/2001, que acrescentou os §§ 2º e 3º .
- **Art. 27**. Os subsídios dos Vereadores obedecerão aos limites constitucionais e legais pertinentes.
- *Art. 27 com nova redação dada pela emenda n.16, de 10/09/03.
- **Art. 28**. Deixando a Câmara Municipal de fixar os valores dos subsídios dos agentes políticos, prevalecerão como devidos aqueles pagos por último, no ano em que tal deveria ter se dado.
- * Art. 28 com nova redação dada pela emenda n.15, de 29/10/2001.
- **Art. 29**. É de iniciativa da Câmara Municipal o ato legislativo de fixação dos subsídios de que trata esta Seção.
- * Art. 29 com nova redação dada pela emenda n.15, de 29/10/2001.
- **Art. 30**. A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem que a serviço do Município realizarem os agentes políticos.

Parágrafo único. As despesas de viagem terão caráter indenizatório e de cada uma será feito relatório circunstanciado.

* Art. 30, caput e parágrafo único, com nova redação dada pela emenda n.15, de 29/10/2001.

Seção VI

Da Eleição Da Mesa

Art. 31. Imediatamente à posse, dar-se-á início à eleição dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal, nos moldes de seu Regimento Interno.

- § 1º. O mandato da Mesa Diretora será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.
- § 2º. A eleição para a renovação da Mesa Diretora realizar-se-á obrigatoriamente na última reunião ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.
- § 3º. A composição da Mesa Diretora será regulada pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.
- § 4º. Qualquer componente da Mesa Diretora poderá ser destituído, pelo voto da maioria qualificada de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

*§§ 1º, 2º e 4º com redação dada pela emenda n.15, de 29/10/2001.

*Art. 31, caput, e § 3ºcom nova redação dada pela emenda n.16, de 10/09/03.

Seção VII

Das Atribuições Da Mesa

- **Art. 32**. Compete à Mesa Diretora da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no seu Regimento Interno:
- I enviar ao Prefeito, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior, para a escrituração e consolidação das contas do Município;
- II a iniciativa dos projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;
- III declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal, nos casos previstos nos incisos I a VIII

do artigo 49 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do seu Regimento Interno;

IV - elaborar e encaminhar ao Executivo Municipal, conforme dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a proposta de seu Orçamento, que após aprovada pelo Plenário deverá ser inserida no Orçamento Geral do Município.

Parágrafo único. A Mesa Diretora sempre decidirá por maioria de seus membros.

*Incisos II e IV com redação dada pela emenda n.15, de 29/10/2001.

Seção VIII

Das Reuniões

- **Art. 33**. O período de cada sessão legislativa ordinária anual é aquele compreendido de 15 (quinze) de janeiro a 30 (trinta) de junho, e de 1º (primeiro) de agosto a 15 de dezembro.
- § 1º. As reuniões da Câmara Municipal serão ordinárias, extraordinárias, solenes, comemorativas ou especiais, e serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria qualificada de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, quando ocorrer motivo relevante.
- § 2º. Caso ocorra coincidência entre a data da realização das reuniões ordinárias com feriados, ou ainda, quando não houver expediente nas repartições do Município, a reunião realizar-se-á no primeiro dia útil que àquela se seguir.

*Art. 33, caput e §§ 1º e 2º, com nova redação dada pela emenda n.16, de 10/09/03.

Art. 34. As reuniões da Câmara Municipal deverão ser realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, observadas as exceções previstas nesta Lei Orgânica e no seu Regimento Interno.

^{*} Inciso I com nova redação dada pela emenda n.16, de 10/09/03.

- § 1º. Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, as reuniões poderão ser realizadas em outro local, por decisão do Plenário da Câmara Municipal.
- § 2º. As reuniões solenes poderão, a critério do Plenário, ser realizadas em qualquer local, desde que seguro e acessível.
- * Art. 34, §§ 1º e 2º, com nova redação dada pela emenda n.16, de 10/09/03.
- **Art. 35**. As reuniões da Câmara Municipal serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria qualificada de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.
- **Art. 36**. A Câmara Municipal somente se reunirá se presentes pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores que a compõem, não podendo, contudo, deliberar sobre nenhuma matéria sem que esteja presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à reunião o Vereador que assinar a ata, desde que componha o Plenário até o início da Ordem do Dia e participe das votações.

*Art. 36, caput e parágrafo único, com nova redação dada pela emenda n.16, de 10/09/03.

- Art. 37. A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:
- I pelo Prefeito, quando este a julgar necessária, inclusive no período de recesso legislativo;
- II pelo Presidente da Câmara Municipal ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;
- III pela Comissão Representativa da Câmara Municipal, conforme previsão de seu Regimento Interno.

Parágrafo único. Na reunião extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

*Incisos I,II e III com nova redação dada pela emenda n.16, de 10/09/03.

Seção IX

Das Comissões

- **Art. 38**. A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes, Especiais, Processantes, de Representação, Parlamentares de Inquérito e de Licitação, constituídas na forma e com as atribuições definidas no seu Regimento Interno ou no ato que resultar a sua criação.
- § 1º. Na composição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e blocos parlamentares que integrem a Câmara Municipal.
 - § 2º. Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:
- I discutir a matéria distribuída ao seu exame e votar, no seu âmbito, o parecer da relatoria, bem como deliberar sobre projetos de lei que dispensarem, na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) da edilidade;
 - II realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
 - V solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
 - VI apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;
- VII acompanhar junto ao Executivo Municipal a elaboração das leis orçamentárias, bem como a sua posterior execução.
- *Art. 38, caput, incisos I e VII do § 2º, com nova redação dada pela emenda n.16, de 10/09/03.
- **Art. 39**. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara Municipal que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara Municipal enviará a solicitação ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, a hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

*Art. 39, caput e parágrafo único, com nova redação dada pela emenda n.16, de 10/09/03.

Art. 40. A Câmara Municipal, mediante requerimento fundamentado de um 1/3 (um terço) de seus membros, criará, através de Resolução, Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado que se inclua na competência municipal, por prazo certo, prorrogável a juízo do Plenário, desde que dentro da mesma legislatura, à qual funcionará na sua sede, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que se promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

*Art. 40 com nova redação dada pela emenda n.16, de 10/09/03.

Seção X

Do Presidente da Câmara Municipal

- **Art. 41**. Compete ao Presidente da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no seu Regimento Interno:
 - I representar a Câmara Municipal;
- II dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da
 Câmara Municipal;
 - III interpretar e fazer cumprir o seu Regimento Interno;
- IV promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito;
- V fazer publicar os atos da Mesa Diretora, bem como as Resoluções, os
 Decretos Legislativos e as Leis por ela promulgadas;
- VI declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal;

- VII requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal;
- VIII apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
- IX exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal;
- X representar a Câmara Municipal em juízo, prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa Diretora ou do Plenário;
- XI mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XII realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XIII administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.
- * Incisos VI, IX e X com nova redação dada pela emenda n.16, de 10/09/03.
- **Art. 42**. O Presidente da Câmara Municipal, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:
- I na eleição e destituição de membros da Mesa Diretora e das Comissões
 Permanentes:
- II quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de 3/5 (três quintos) e 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;
 - III quando seu voto for necessário para se atingir *quorum* de maioria absoluta;
 - IV no caso de empate nas votações abertas;
 - V nas votações secretas.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara Municipal fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

*Art. 42, caput e incisos I,II e III com nova redação dada pela emenda n.16, de 10/09/03.

^{*} Incisos IV e V, e parágrafo único acrescentados pela emenda n.16, de 10/09/03.

Seção XI

Do Vice-Presidente Da Câmara Municipal

- **Art. 43**. Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:
- I substituir o Presidente da Câmara Municipal em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- II promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e os Decretos
 Legislativos sempre que o Presidente da Câmara Municipal, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
- III promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa Diretora.

Seção XII

Dos Secretários Da Câmara Municipal

Art. 44. Compete aos Secretários:

- I organizar o Expediente e a Ordem do Dia;
- II verificar a presença dos Vereadores quando do início das reuniões e nas ocasiões determinadas pelo Presidente da Câmara Municipal, anotando os comparecimentos e as ausências;
- III ler as proposições e demais documentos que devam ser de conhecimento da Casa;
 - IV fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- V elaborar a redação das atas, resumindo os trabalhos da reunião, e assinálas, juntamente com os demais Vereadores;
- VI certificar a frequência dos Vereadores, para efeito de pagamento dos subsídios:

- VII registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação deste Regimento Interno, para a solução de casos futuros;
- VIII manter à disposição do Plenário os textos legislativos de consulta mais freqüentes, devidamente atualizados;
- IX manter em arquivo fechado as atas lacradas de reuniões secretas; *Art. 44 e seus incisos com nova redação dada pela emenda n.16, de 10/09/03.

Seção XIII

Dos Vereadores

Subseção I

Disposições Gerais

- **Art. 45**. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.
- **Art. 46**. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara Municipal, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.
- **Art. 47**. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção por estes, de vantagens indevidas.

Subseção II

Das Incompatibilidades

- Art. 48. É vedado ao Vereador:
- I desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerados, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto do art. 38 da Constituição Federal.

II - desde a posse:

- a) ocupar cargo, função ou emprego na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerado *ad nutum*, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do mandato;
- b) exercer simultaneamente outro cargo eletivo, seja este federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao Município na qual tenha interesse pessoal ou que envolva qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I deste artigo. *Inciso II e suas alíneas com nova redação dada pela emenda n.16, de 10/09/03.

Art. 49. Poderá perder o mandato o Vereador:

- I que infringir qualquer das disposições estabelecidas no artigo anterior;
- II cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das reuniões ordinárias, salvo licença ou missão devidamente autorizadas;
 - IV que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;
- V quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição
 Federal e na legislação específica;
 - VI que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

- VII que deixar de residir no Município;
- VIII que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal.
- § 1º. Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, a perda do mandato do Vereador será decidida pela Câmara Municipal por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora ou de qualquer Vereador, assegurada ampla defesa.
- § 2º. Nos casos previstos nos incisos III a VIII, a perda do mandato do Vereador será declarada de ofício, ou mediante provocação de qualquer Vereador, assegurada ampla defesa.
- § 3º. Extingue-se o mandato do Vereador, e assim será declarado pelo presidente da Câmara Municipal, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito.

 * §§ 1º, 2º e 3º com nova redação dada pela emenda n.16, de 10/09/03.

Subseção III

Do Vereador Servidor Público

Art. 50. O exercício da vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração do mandato.

Subseção IV

Das Licenças

- **Art. 51**. O Vereador poderá licenciar-se:
- I por motivo de doença, devidamente comprovado, com remuneração;
- II para tratar de interesse particular, sem remuneração;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município, com direito a remuneração.

Parágrafo único. Será considerado automaticamente licenciado o Vereador investido no cargo de Prefeito ou Secretário Municipal.

*Incisos I e II com nova redação dada pela emenda n.16, de 10/09/03.

*Inciso III e parágrafo único acrescentados pela emenda n.16, de 10/09/03.

Subseção V

Da Convocação Dos Suplentes

- **Art. 52**. No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal far-se-á a convocação do suplente pelo Presidente da Câmara Municipal.
- § 1º. Dar-se-á a convocação imediata de suplente de Vereador nos casos de vaga, e, tratando-se de licença ou impedimento, quando estes ultrapassarem 120 (cento e vinte) dias, ou, por excepcionalidade ou conveniência, anteriormente ou até mesmo de imediato, mediante deliberação plenária.
- § 2º. Nos casos do parágrafo anterior, o suplente convocado deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela edilidade, quando, então, se prorrogará o prazo pelo mesmo período.
- § 3º. Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente da Câmara Municipal comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao TRE Tribunal Regional Eleitoral, a quem competirá decidir sobre a matéria.
- § 4º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o *quorum* com base no número remanescente de Vereadores.

*§§1º,2º e 3º com nova redação dada pela emenda n.16, de 10/09/03.

*§4º acrescentado pela emenda n.16, de 10/09/03.

Seção XIV Do Processo Legislativo

Subseção I Disposições Gerais

- Art. 53. O processo legislativo municipal compreende e elaboração de:
- I emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II leis complementares;
- III leis ordinárias;
- IV decretos legislativos;
- V resoluções.

Subseção II

Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

- Art. 54. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:
- I de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II do Prefeito Municipal;
- III de iniciativa popular.
- § 1º. A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara Municipal.
- § 2º. A emenda a esta Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal com o respectivo número de ordem.

^{*§1}º com nova redação dada pela emenda n.16, de 10/09/03.

Subseção III

Das Leis, Resoluções e Decretos Legislativos

- **Art. 55**. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.
- **Art. 56**. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:
 - I regime jurídico dos servidores;
- II criação dos cargos, empregos e funções na Administração direta, autárquica e fundacional do Município, ou aumento de sua remuneração;
 - III orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.
- **Art. 57**. A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, do projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município.
- § 1º. A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara Municipal, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo cartório eleitoral, contendo a informação do número total de eleitores do Município.
- § 2º. A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

Art. 58. São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- I Código Tributário Municipal;
- II Código de Obras ou de Edificações;
- III Código de Posturas;
- IV Código de Zoneamento;
- V Plano Diretor;
- VI Código Sanitário.

Parágrafo único. As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

*Inciso VIII com redação dada pela emenda n.8, de 25/09/1995.

Art. 59. Não será admitido aumento de despesa prevista:

- I nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias e os créditos adicionais especiais;
- II nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara
 Municipal.

*Inciso I com nova redação dada pela emenda n.16, de 10/09/03.

- **Art. 60**. O requerimento de urgência, quando solicitado pelo Prefeito nas proposições de sua autoria, deverá ser sempre escrito, acompanhando a mensagem inicial e justificando os motivos da solicitação e, se aprovado, deverá a proposição ser apreciada no prazo máximo de 07 (sete) dias.
- § 1º. Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no *caput* deste artigo, a proposição será obrigatoriamente incluída na Ordem do Dia, para que se ultime sua

votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto veto e leis orçamentárias.

§ 2º. O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara Municipal e nem se aplica aos projetos de codificação.

*Art. 60, caput, com nova redação dada pela emenda n.16, de 10/09/03.

- **Art. 61**. O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente ao Prefeito que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
- § 1º. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção tácita.
- § 2º. Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou ao contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.
- § 3º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
- § 4º. O veto será apreciado no prazo de 14 (quatorze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em um único turno de discussão e votação.
- § 5º. O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.
- § 6º. Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

- § 7º. Se o veto for rejeitado, a proposição de lei será enviada ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.
- § 8º. Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo imediatamente.
- § 9º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.
- **Art. 62**. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser reapresentada na mesa sessão legislativa.

- **Art. 63**. A Resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara Municipal, de sua competência exclusiva, e o Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal que produza efeitos externos.
- § 1º. Tanto a Resolução quanto o Decreto Legislativo não dependem de sanção do Prefeito e não estão sujeitos a veto.
- § 2º. O processo legislativo das Resoluções e dos Decretos Legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara Municipal, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.
- **Art. 64**. O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva, em lista

especial na Secretaria da Câmara, até às 12h do último dia útil que anteceder a primeira reunião ordinária que se seguir.

- § 1º. Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria objeto da proposição sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.
- § 2º. Caberá ao Regimento Interno fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada reunião.

*Art. 64, caput e §2º, com nova redação dada pela emenda n.16, de 10/09/03.

- **Art. 65**. Qualquer cidadão poderá se dirigir à Câmara Municipal, durante as reuniões ordinárias, para discorrer sobre qualquer assunto, fazendo uso da Tribuna Livre, cujo funcionamento será regulamentado no Regimento Interno da Câmara Municipal.
- **Art. 66**. A retirada das proposições será regulada pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito Municipal

- **Art. 67**. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.
- **Art. 68**. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

- **Art. 69**. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subseqüente às eleições municipais, em reunião especial da Câmara Municipal, ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso: "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNÍCIPES E EXERCER O CARGO SOB INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE."
- § 1º. Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.
- § 2º. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.
- § 3º. No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.
- § 4º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.
- § 5º. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.
- § 6º. A recusa do Presidente da Câmara Municipal em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

Art. 70. O Prefeito Municipal será julgado nos crimes comuns e nos de responsabilidade, previstos no art. 1º do Decreto-lei 201, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e nas infrações político-administrativas definidas no art. 4º do Decreto-lei nº 201, pela Câmara Municipal, sendo-lhe assegurada ampla defesa, observados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivados.

Seção II

Das Proibições

- **Art. 71**. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:
- I firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- II aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive aqueles dos quais possam ser exonerados *ad nutum*, na Administração Pública Direta ou Indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Constituição Federal;
 - III ser titular de mais de um mandato eletivo;
- IV patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;
- V ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
 - VI fixar residência fora do Município.

Seção III

Das Licenças

- **Art. 72**. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.
- **Art. 73**. O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único. No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará *jus* à sua remuneração integral.

Seção IV

Das Atribuições do Prefeito

Art. 74. Compete privativamente ao Prefeito:

- I representar o Município em juízo e fora dele;
- II exercer a direção da Administração Pública Municipal;
- III iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara
 Municipal, e expedir Decretos e Regulamentos para sua fiel execução;
 - V vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;
- VII dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal,
 na forma da lei;
- VIII remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

- IX prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;
- X prover e extinguir os cargos, empregos e funções públicas municipais, na forma da lei;
- XI decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XII celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;
- XIII prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;
- XIV publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XV entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;
- XVI solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso de guarda municipal, na forma de lei;
 - XVII decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;
 - XVIII convocar extraordinariamente a Câmara Municipal:
- XIX fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
- XX requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omisso ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;
- XXI superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou de créditos autorizados pela Câmara Municipal;
- XXII aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;
- XXIII realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade:

- XXIV resolver sobre os requerimentos e as reclamações que lhe forem dirigidos.
- § 1º. O Prefeito poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XII, XXI, XXII e XXIV deste artigo.
- § 2º. O Prefeito poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, evocar a si a competência delegada.

*Inciso XII com nova redação dada pela emenda n.11, de 27/04/1998.

*Incisos XI e XIII com nova redação dada pela emenda n.16, de 10/09/03.

Seção V

Da Transição Administrativa

- **Art. 75**. Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterá, dentre outras, informações atualizadas sobre:
- I dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;
- II medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o
 Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;
- III prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e
 do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;
- IV situação de contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
- V estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

- VI transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;
- VII projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;
- VIII situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.
- **Art. 76**. É vedado ao Prefeito, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.
- § 1º. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de comprovada calamidade pública.
- § 2º. Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

*Art.76, caput, com nova redação dada pela emenda n.16, de 10/09/03.

Seção VI

Dos Auxiliares Diretos Do Prefeito Municipal

- **Art. 77**. Lei de iniciativa do Poder Executivo disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e da Procuradoria Geral do Município, e estabelecerá as atribuições dos demais auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.
 - § 1º. É cargo de provimento em comissão o de Procurador Geral do Município.

- § 2º. O maior vencimento pago a ocupante de cargo em comissão terá seu limite máximo fixado em 50% (cinqüenta por cento) do subsídio do chefe do Executivo.

 *§2ºcom redação dada pela emenda n.2, de 01/05/1992.
- *§ 1º com nova redação pela emenda n.16, de 10/09/03.
- **Art. 78**. Os auxiliares diretos do Prefeito são solidariamente responsáveis pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.
- **Art. 79**. Os auxiliares diretos do Prefeito deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública e quando de sua exoneração, enviando-as à Câmara Municipal.

TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 80**. A Administração Pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Município obedecerá, no que couber, ao disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal, bem como ao que dispuser esta Lei Orgânica.
- *Art. 80 com nova redação dada pela emenda n.16, de 10/09/03.
- **Art. 81.** Os planos de cargos, carreiras e vencimentos do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.
- § 1º. O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas permanentes de formação de mão-de-obra,

aperfeiçoamento e reciclagem, podendo, para tanto, manter convênios com instituições especializadas.

§ 2º. Qualquer parcela remuneratória paga ao servidor público municipal com atraso deverá ser corrigida monetariamente de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.

*§2º renumerado e com nova redação dada pela emenda n.16, de 10/09/03.

- **Art. 82**. O Prefeito, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.
- § 1º. Um percentual não inferior a 10% dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios para seu preenchimento ser determinados em lei municipal.
- § 2º. O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.
- § 3º. Os serviços referidos no parágrafo anterior são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.
- §§ 2º e 3º renumerados e com nova redação dada pela emenda n.16, de 10/09/03.
- **Art. 83**. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Parágrafo único. É assegurado direito a licença remunerada, sem prejuízo das vantagens do cargo ou função, a servidor público em exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical da categoria.

Art. 84. Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30

(trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 15 (quinze) dias.

- **Art. 85**. O Chefe do Executivo nomeará anualmente, a Comissão Permanente de Licitação, composta de 05(cinco) membros no mínimo, representantes de entidades constituídas no Município de Alfenas e, eventualmente, Comissões Especiais de Licitação, nos termos da legislação federal que rege a matéria.
- § 1º. A função de membro da Comissão definida no *caput* deste artigo não será remunerada, sendo considerada como serviço relevante prestado ao Município.
- § 2º. É vedada a recondução da totalidade dos membros da Comissão no período subsequente.
- * artigo 85 e §§ 1º e 2 com nova redação dada pela emenda n.12, de 09/11/1998
- **Art. 86**. O Município, suas entidades da Administração direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 87. A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades de personalidade jurídica própria.

Parágrafo único. Os órgãos da Administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

- **Art. 88**. As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração indireta do Município se classificam em:
- I Autarquia o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;
- II Empresa Pública a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito:
- III Sociedade de Economia Mista a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade de Administração indireta;
- IV Fundação Pública a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras formas.

Parágrafo único. A entidade de que trata o incisivo IV deste artigo adquire personalidade jurídica com a inscrição de escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às Fundações.

CAPÍTULO III

DOS ATOS MUNICIPAIS

- **Art. 89**. É obrigatória a publicação das leis e dos atos municipais no átrio da Prefeitura e da Câmara Municipal, facultada sua publicação em órgão da imprensa local.
 - § 1º. A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.
- § 2º. A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.
- **Art. 90**. A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito farse-á:
 - I mediante Decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:
 - a) regulamentação de lei;
 - b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
 - c) abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizadas em lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
 - g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;
 - h) aprovação dos estatutos dos órgãos da Administração descentralizada;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

- j) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
 - I) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;
- m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;
 - n) medidas executórias do Plano Diretor;
 - o) estabelecimento de normas de efeito externo, não privativas da lei.
 - II mediante Portaria, quando se tratar de:
- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
 - b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
 - c) criação de Comissões e designação de seus membros;
 - d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) autorização para contratação e dispensa de servidores por prazo determinado;
- f) abertura de sindicância e processos administrativos, bem como aplicação de penalidades;
- g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo único. Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

*Inciso I, alínea "d", com nova redação dada pela emenda n.16, de 10/09/03.

CAPÍTULO IV DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 91. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

- I impostos sobre:
- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito à sua aquisição;
 - c) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.
- II taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
 - III contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
 - IV contribuição para custeio da iluminação pública.

Parágrafo único. É vedado ao Município cobrar taxas das entidades enumeradas no inciso VI do art. 150 da Constituição Federal ou sobre os bens nele mencionados.

*Alínea "c" do inciso I renumerada pela emenda n.16, de 10/09/03. Inciso IV acrescentado pela emenda n.16, de 10/09/03.

- **Art. 92**. A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:
 - I cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas:
 - II lançamento dos tributos;
 - III fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 93. O Município deverá criar colegiado constituído na forma do art. 85 e seus parágrafos, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo único. Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito.

- **Art. 94**. O Prefeito promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.
- § 1º. A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício, devendo, para tanto, ser criada Comissão da qual participarão, além de servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com Decreto do Prefeito Municipal, e um Vereador indicado pela Câmara Municipal.
- § 2º. A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre os serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada anualmente.
- § 3º. A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada anualmente.

*§§ 2º e 3º com nova redação dada pela emenda n.16, de 10/09/03.

Art. 95. A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Será concedida isenção do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza - ISS, às empresas privadas prestadores de serviços na área de

saúde que sejam declaradas de utilidade pública, e às empresas de radiodifusão, jornais e periódicos.

Art. 96. A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorizar ser aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O cancelamento da inscrição de créditos de qualquer natureza na dívida ativa do Município só se dará por força de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 97. A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido, e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 98. É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 99. Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor de créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO V DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 100. Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial, industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo único. Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 101. Lei municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO VI DOS ORÇAMENTOS

Seção I Disposições Gerais

- Art. 102. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
- I o plano plurianual;
- II as diretrizes orçamentárias;
- III os orçamentos anuais.
- § 1º. A lei que instituir o Plano Plurianual compreenderá:
- I as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes;
 - II as despesas coma execução de programas de duração continuada.

§ 2º. O projeto do Plano Plurianual, para a vigência até final do primeiro exercício financeiro do mandato subseqüente do Executivo, será encaminhado até 04 (quatro) meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro, e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 3º. A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelecerá:

- I as metas e prioridades da Administração Pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente;
 - II a orientação para a elaboração da Lei Orçamentária Anual;
 - III as alterações na legislação tributária;
- IV autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive públicas e as sociedades de economia mista.
- § 4º. O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhando até 08 (oito) meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro, e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, que não será interrompida enquanto o mesmo for aprovado.
- § 5º. O projeto de Lei Orçamentária Anual, elaborado de forma compatível com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como com a Lei Complementar n.º 101/00, conterá:
- I o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;
- II os orçamentos fiscais das entidades de Administração indireta, autárquica e das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;
- III o orçamento de investimentos das empresas nas quais o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

- IV o orçamento do Fundo Complementar de Previdência Social, da
 Administração direta, indireta, autárquica e fundacional.
- §6º. O projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado à Câmara Municipal até 04 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro, e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

*§ 1º e seus incisos, §2º, §3º, inciso I e §4º com nova redação dada pela emenda n.16, de 10/09/03. *§§ 5º e 6º acrescentados pela emenda n.16, de 10/09/03.

- **Art. 103**. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.
- **Art. 104**. Os orçamentos previstos no § 5º do artigo 102 serão compatibilizados com o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

* Art. 104 com nova redação dada pela emenda n.16, de 10/09/03.

Seção II

Das Vedações Orçamentárias

Art. 105. São vedados:

- I o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;
- II a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta:

- IV a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvadas as que se destinem à prestação de garantia a operações de crédito por antecipação de receita;
- V a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
 - VII a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e do Fundo Complementar da Previdência Social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;
- IX a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.
- § 1º. Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.
- § 2º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Seção III

Das Emendas aos Projetos Orçamentários

Art. 106. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento Interno.

^{*} Incisos I,II,III,IV,V,VI e VIII com nova redação dada pela emenda n.16, de 10/09/03.

- § 1º. caberá à Comissão de Orçamento e Finanças Públicas da Câmara Municipal:
- I examinar e emitir parecer sobre os projetos de Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e orçamento anual, e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;
- II examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais Comissões criadas pela Câmara Municipal.
- § 2º. As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças Públicas, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.
- § 3º. As emendas ao projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:
- I sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviços da dívida;
- c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.
 - III sejam relacionadas:
 - a) com correção de erros ou omissões;
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

- § 4º. As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.
- § 5º. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.
- § 6º. Os projetos de lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito nos prazos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.
- § 7º. Aplica-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariarem o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.
- § 8º. Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de Lei Orçamentária Anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais, com prévia e específica autorização legislativa.

*§§5º e 6º com nova redação dada pela emenda n.16, de 10/09/03.

Seção IV

Da Execução Orçamentária

- **Art. 107**. A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observando sempre o princípio do equilíbrio.
- **Art. 108**. O Prefeito fará publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de caba bimestre, relatório da execução orçamentária.

- **Art. 109**. As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:
- I pelos créditos adicionais, suplementares e especiais, e extraordinários;
- II pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para a outra.

Parágrafo único. O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

- **Art. 110**. Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.
 - § 1º. Fica dispensada a emissão de Nota de Empenho nos seguintes casos:
 - I despesas relativas a pessoal e seus encargos;
 - II contribuições para o PASEP;
 - III amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;
- IV despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais, telégrafos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.
- § 2º. Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originam o empenho.

Seção V

Da Gestão Da Tesouraria

Art. 111. As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único, regularmente instituído.

Parágrafo único. A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 112. As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração indireta, inclusive os fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositados em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo único. As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 113. Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

*Art. 113 com nova redação dada pela emenda n.16, de 10/09/03.

Seção VI

Da Organização Contábil

- **Art. 114**. A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais da contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.
 - **Art. 115**. A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo único. A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central na Prefeitura.

Seção VII

Das Contas Municipais

- **Art. 116**. Até 90 (noventa) dias após o início da sessão legislativa de cada ano o Prefeito encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado as contas do Município, que se comporão de:
- I demonstrações contábeis orçamentárias e financeiras da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público:
- II demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta com as do fundo das fundações e das autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público Município;
- III demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;
 - IV notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;
- V relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

Parágrafo único. Ao final de cada quadrimestre será emitido, respectivamente, pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara Municipal, relatório de gestão fiscal contendo a assinatura dos mesmos, bem como das autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno.

*Art. 116, caput e parágrafo único, com nova redação dada pela emenda n.16, de 10/09/03.

Seção VIII

Da Prestação e Tomada De Contas

Art. 117. São sujeitas à tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

- § 1º. O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário da tesouraria, que será afixado em local próprio na sede do Prefeito.
- § 2º. Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente àquele em que o valor tenha sido recebido.

Seção IX

Do Controle Interno Integrado

- **Art. 118**. Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno apoiado nas informações contábeis, com o objetivo de:
- I avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;
- II comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;
- III exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias,
 bem como dos direitos e haveres do Município.

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 119. Compete ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 120. A alienação de bens municipais só se fará após autorização legislativa e obedecidos os dispositivos da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

*Art. 120 com nova redação dada pela emenda n.16, de 10/09/03.

Art. 121. A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei específica.

Parágrafo único. As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão registradas no Cartório de Registro de Imóveis e serão consideradas bem dominais enquanto não se efetivem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

- **Art. 122**. O uso de bens imóveis municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público exigir.
- **Art. 123**. A concessão dos bens imóveis municipais dependerá de lei específica e obedecerá à Lei 8.666/93 e suas alterações.
 - § 1º. A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.
- § 2º. A permissão poderá incidir sobre qualquer bem imóvel municipal, nos termos da Lei 8.666/93, a título precário e por Decreto.
- § 3º. A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem imóvel municipal, será feita por Portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.
- § 4º. Os imóveis havidos por doação, concessão ou outra forma, para a construção de casas populares, não poderão ser alienados ou cedidos sem prévia anuência da Prefeitura Municipal, e do documento de doação, concessão ou outro deverá constar, obrigatoriamente, cláusula estabelecendo a reversão ao Município caso a construção não seja concluída no prazo estabelecido em lei específica.

*Art. 123, caput, §§ 2 e 4º com nova redação dada pela emenda n.16, de 10/09/03.

- **Art. 124**. Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou, ainda, terá aceito seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara Municipal ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.
- **Art. 125**. O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.
- **Art. 126**. O Município, preferencialmente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, nos termos da lei.

Parágrafo único. A concorrência poderá ser dispensada nos casos previstos na Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

CAPÍTULO VIII DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

- **Art. 127**. É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de concorrência.
- **Art. 128**. Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:
 - I o respectivo projeto;
 - II o orçamento do seu custo;
- III a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

- IV a viabilidade do empreendimento, sua convivência e oportunidade para o interesse público;
 - V os prazos para o seu início e término.
- § 1º. A execução de obras pela União ou pelo Estado no território do Município depende de prévia aprovação da Câmara Municipal.
- § 2º. A construção de edifícios pelo Poder Público, bem como a execução de quaisquer obras públicas, obedecerão aos princípios da economia e simplicidade, e deverão se adequar ao espaço circunvizinho e ao meio ambiente, e sujeitar-se às exigências e limitações constantes do Código de Obras do Município.
- **Art. 129**. Incumbe ao Poder Público Municipal, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.
- § 1º. Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões para exploração de serviços públicos feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.
- § 2º. Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito aprovar as tarifas respectivas.
- *Art. 129, caput e §1º com nova redação dada pela emenda n.16, de 10/09/03.
- **Art. 130**. Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:
 - I planos e programas de expansão dos serviços;
 - II revisão de base de cálculo dos custos operacionais;
 - III política tarifária;
 - IV nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V - mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo único. Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar da concessão ou permissão.

- **Art. 131**. As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez ao ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.
- **Art. 132**. Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos entre outros:
 - I os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II as regras para remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
- IV as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipuladas em contrato anterior;
- V a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;
- VI as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo único. Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as

que visem à dominação do mercado, à exploração monopolista e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 133. O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios ao atendimento dos usuários.

Art. 134. As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 135. As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua Administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Art. 136. O Município poderá consorciar-se com outros Municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo único. O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 137. Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução de serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo único. Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

- I propor os planos de expansão dos serviços;
- II propor critérios para fixação de tarifas;
- III realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.
- **Art. 138**. A criação, pelo Município, de entidade de Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.
- **Art. 139**. Os órgãos colegiados das entidades de Administração indireta, autárquica e fundacional do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IX DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 140. O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria na prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo único. O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais, e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 141. O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, proporcionando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e

representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

- **Art. 142**. O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:
 - I democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II eficácia e eficiência na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
 - III complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V respeito e adequação local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.
- **Art. 143**. A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.
- **Art. 144**. O planejamento do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste Capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, dentre outros, dos seguintes instrumentos:
 - I Plano Diretor;
 - II Plano de Governo;
 - III Lei de Diretrizes Orçamentárias;
 - IV Orçamento Anual;
 - V Plano Plurianual.

Art. 145. Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

Parágrafo único. Do Plano Diretor deverá constar dispositivo regulamentando a permanência e proibindo a concessão de licença para funcionamento de indústria nas regiões centrais da cidade.

CAPÍTULO X DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

Seção I

Da Política De Saúde

- **Art. 146**. A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.
- **Art. 147**. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:
- I condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
 - II respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.
- **Art. 148**. As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através dos serviços públicos, hospitais universitários e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo único. É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros, incluído na vedação o fornecimento de atestados médicos de saúde.

Art. 149. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

- I planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II planejar, programar e organizar a rede municipalizada e hierarquizada do
 SUS, em articulação com a sua direção estadual;
- III gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
 - IV executar serviços de:
 - a) vigilância epidemiológica;
 - b) vigilância sanitária;
 - c) alimentação e nutrição;
- V planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o
 Estado e a União;
 - VI executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
- VII fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana, e atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;
 - VIII formar consórcios intermunicipais de saúde;
 - IX gerir laboratórios públicos de saúde;
- X avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo
 Município com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
- XI autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

- **Art. 150**. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
 - I comando único exercido pela Comissão Interinstitucional Municipal de Saúde;
 - II centralização do atendimento em hospital universitário, quando houver;
 - III integridade na prestação das ações de saúde;
- IV organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;
- V participação em nível de decisão das entidades educacionais que tenham curso de medicina, de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através do Conselho Municipal, de caráter consultivo;
- VI direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo único. Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso IV constarão do Plano Municipal de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- I área geográfica da abrangência;
- II adscrição de clientela;
- III resolutividade de serviços à disposição da população.
- **Art. 151**. O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.
- **Art. 152**. A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

- I formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Nacional de Saúde;
 - II planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;
- III aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados da saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.
- **Art. 153**. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência os hospitais universitários e, posteriormente, as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.
- **Art. 154**. O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recurso do orçamento do Município, do Estado, da União e da Seguridade Social, além de outras fontes.
- § 1º. Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.
- § 2º. O montante das despesas de saúde não será inferior a 15% (quinze por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município.

 *§2º com redação dada pela emenda n.3, de 23/03/1993.
- § 3º. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Seção II

Da Política Educacional, Cultural e Desportiva

- Art. 155. O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.
- Art. 156. O Município manterá:

- I o ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;
- II atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física e mental:
- III atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 06 (seis) anos de idade:
 - IV ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

Parágrafo único. Como incentivo ao magistério rural o Município pagará aos professores da rede municipal de ensino em atividade nas escolas rurais um adicional equivalente a 30% de seus vencimentos.

- **Art. 157**. O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.
- **Art. 158**. O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.
- **Art. 159**. O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.
- **Art. 160**. Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e à valorização de sua cultura e do seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.
- **Art. 161**. O Município poderá manter escolas de segundo grau, sendo-lhe vedado ensino superior.

*Art. 161 com redação dada pela emenda n.3, de 23/03/93

Art. 162. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidos do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 163. O Município, no exercício de sua competência:

- I apoiará as manifestações da cultura local;
- II protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico;
- III incentivará, através de isenção tributária e outros meios, a criação de teatros e casas de cultura.
- **Art. 164**. Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.
- **Art. 165**. O Município garantirá, por intermédio da rede oficial de ensino e em colaboração com entidades desportivas, a promoção, o estímulo, a orientação e o apoio à prática e difusão da educação física e do desporto, formal e não formal, com:
- I a destinação de recursos públicos à promoção prioritária do desporto educacional;
- II incentivo maior para o desporto n\u00e3o profissional, com prioridade para o atletismo:
- III a obrigatoriedade de reserva de áreas destinadas a praças e campos de esporte nos projetos de urbanização e de unidades escolares, e de desenvolvimento de projetos objetivando a construção de áreas para a prática do esporte comunitário.
- **Art. 166**. As associações e clubes que desenvolvem práticas esportivas propiciarão ao atleta pertencente a seus quadros meios adequados de acompanhamento médico, para preservação da saúde.

- § 1º. O Município incentivará, mediante benefícios fiscais e na forma da lei, o investimento da iniciativa privada no desporto.
- § 2º. O Município fomentará a prática desportiva, especialmente nas escolas a ele pertencentes.
 - **Art. 167**. O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.
- **Art. 168**. O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

Seção III

Da Política De Assistência Social

- **Art. 169**. A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:
 - I a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;
 - II o amparo à velhice e à criança abandonada;
 - III a integração das comunidades carentes;
- IV a prestação de assistência judiciária aos necessitados, mediante a contratação de profissional da área e na forma a ser estabelecida em lei.

Parágrafo único. Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

Seção IV

Da Política Econômica

Art. 170. O Município promoverá o seu desenvolvimento agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único. Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou o Estado.

- **Art. 171**. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:
 - I fomentar a livre iniciativa;
 - II privilegiar a geração de empregos;
 - III utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;
 - IV racionalizar a utilização de recursos naturais;
 - V proteger o meio ambiente;
 - VI proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais carentes:
 - VIII estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- IX eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- X desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo, de modo que sejam, entre outros, efetivados:
 - a) assistência técnica;
 - b) crédito especializado ou subsidiado;
 - c) estímulos fiscais e financeiros;

- d) serviços de suporte informativo ou de mercado.
- **Art. 172**. É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para este fim.
- **Art. 173**. O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades, com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.
- **Art. 174**. O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de atuação coordenada com a União e o Estado.
- Art. 175. O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.
- **Art. 176**. Às microempresas e às empresas de pequeno porte municipais poderão ser concedidos incentivos fiscais, na forma da lei.

*Art. 176 com nova redação dada pela emenda n.16, de 10/09/03.

- **Art. 177**. Na instalação das microempresas, o Município observará as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.
- *Art. 177 com nova redação dada pela emenda n.16, de 10/09/03.
- **Art. 178**. No relacionamento com a Administração Municipal, fica assegurada às microempresas e empresas de pequeno porte a simplificação dos procedimentos administrativos relativos à sua atividade.

*Art. 178 com nova redação dada pela emenda n.16, de 10/09/03.

Art. 179. Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município, podendo gozar de incentivos fiscais, nos termos da lei.

*Art. 179 com nova redação dada pela emenda n.16, de 10/09/03.

Seção V

Da Política Agrícola

Art. 180. O Município adotará projetos de desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar, promover o bem estar do homem que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo, evitando o êxodo rural, compatibilizados com a política agrícola e com o plano de reforma agrária estabelecidos pela União e pelo Estado.

Parágrafo único. Para a consecução dos objetivos mencionados no *caput* deste artigo, será assegurada, no planejamento e na execução da política rural, a participação dos setores de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais e dos setores de comercialização e armazenamento, levando-se em conta, especialmente:

- I os instrumentos físicos;
- II o incentivo à pesquisa tecnológica e científica bem como a difusão de seus resultados;
 - III a assistência técnica e a extensão rural;
 - IV o cooperativismo;
 - V a eletrificação rural e a irrigação;
 - VI a moradia para o trabalhador rural.
- **Art. 181**. O Município incluirá no Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico as diretrizes de sua política rural, observadas as peculiaridades locais, garantindo a função do homem no meio rural, asseguradas as seguintes medidas:

- I divulgação ampla de dados técnicos relevantes concernentes à política rural;
- II oferta, pelo Poder Público, de estradas adequadas ao escoamento da produção;
- III oferta, pelo Poder Público, de retenção de águas nas propriedades situadas às margens das estradas vicinais;
- IV exigência de receituário agronômico, para a comercialização de agrotóxicos e colaboração com o Estado na repressão ao seu uso indiscriminado.
 - V organização das Associações Comunitárias Rurais;
- VI oferta pelo Poder Público, de postos de telefonia rural, escolas, posto de saúde, centro de lazer e centro de treinamento de mão de obra rural e condições para implantação e instalação de saneamento básico.
- VII oferta pelo Poder Público de instalação de armazéns e de um mercado atacadista;
 - VIII incentivos ao uso de tecnologias adequadas ao manejo do solo;
 - IX oferta pelo Poder Público de eletrificação rural de pequenas propriedades;
 - X celebração de convênios, visando:
 - a) fornecimento de insumos básicos;
 - b) serviços de mecanização agrícola;
- c) programas de controle de erosão, recuperação de solos degradados e proteção do meio ambiente;
- d) assistência técnica e extensão rural com prioridade ao atendimento gratuito aos pequenos produtores rurais e suas formas associativas.
- XI apoio às feiras livres na comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores.
- XII prioridade para o abastecimento interno, notadamente no que diz respeito ao apoio aos produtores de gêneros de primeira necessidade.

Seção VI

Da Política Urbana

- **Art. 182**. A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:
- I garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;
- II gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários seguimentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- III cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização em atendimento ao interesse social;
- IV planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território, sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;
- V oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;
 - VI ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:
 - a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
 - b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
 - c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivo ou inadequado em relação à infra-estrutura urbana;
 - d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

- e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subtilização ou não utilização;
- f) a deteriorização das áreas urbanizadas;
- g) o poluição e a degradação ambiental.
- VII integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento sócio-econômico do Município e do território sob sua área de influência;
- VIII adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços, e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;
- IX justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- X adequação dos instrumentos de política urbana, tributária e financeira, e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e fruição dos bens pelos diferente seguimentos sociais;
- XI recuperação dos investimentos do poder público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;
- XII proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;
- XIII audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;
- XIV regularização fundiária de áreas ocupadas por população de baixa renda, mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação sócio-econômica da população e as normas ambientais:
- XV simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

- XVI isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.
- * Art. 182, caput, como nova redação dada pela emenda n.16, de 10/09/03.
- *Incisos I a XVI acrescentados pela emenda n.16, de 10/09/03.
- **Art. 183**. O Plano Diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.
- § 1º. O Plano Diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo as leis orçamentárias incorporarem-se às diretrizes e às prioridades nele contidas.
 - § 2º. O Plano Diretor deverá englobar o território do Município como um todo.
- § 3º. A lei que instituir o Plano Diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada 10 (dez) anos.
- **§ 4º**. No processo de elaboração e revisão do Plano Diretor, e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:
- I a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários seguimentos da comunidade;
 - II a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;
- III o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.
- *Art. 183, caput, §§1º, 2º e 3º com nova redação dada pela emenda n.16, de 10/09/03.
- * § 4º acrescentado pela emenda n.16, de 10/09/03.
- **Art. 184**. Para assegurar as funções sociais da cidade, serão utilizados, entre outros instrumentos:
 - I planejamento municipal, em especial:

- a) Plano Diretor;
- b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
- c) zoneamento ambiental;
- d) leis orçamentárias;
- e) gestão orçamentária participativa;
- f) planos, programas e projetos setoriais;
- h) planos de desenvolvimento econômico e social.

II – institutos tributários e financeiros:

- a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana IPTU;
- b) contribuição de melhoria;
- c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros.

III – instrumentos jurídicos e políticos:

- a) desapropriação;
- b) servidão administrativa;
- c) limitações administrativas;
- d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;
- e) instituição de unidades de conservação;
- f) instituição de zonas especiais de interesse social;
- g) concessão de direito real de uso;
- h) concessão de uso especial para fins de moradia;
- i) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- j) usucapião especial de imóvel urbano;
- k) direito de superfície;
- direito de preempção;
- m) outorga onerosa do direito de construir de alteração de uso;
- n) transferência do direito de construir:
- o) operações urbanas consorciadas;

- p) regularização fundiária;
- q) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos:
- r) referendo popular e plebiscito;
- IV estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).
- § 1º. Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação específica, em cada caso.
- § 2º. Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública, com a atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.
- § 3º. Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público Municipal, devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil. *Art. 184, caput, com nova redação dada pela emenda n.16, de 10/09/03.
- *Parágrafos, incisos e alíneas acrescentados pela emenda n.16, de 10/09/03.
- **Art. 185**. O Município promoverá, em consonância com sua política urbana, respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.
 - § 1º. Ação do Município deverá orientar-se para:
- I ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica servidos por transporte coletivo;
- II estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

- III urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passivas de urbanização.
- § 2º. Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.
- **Art. 186**. O Município, em consonância com a sua política e segundo as disposições de seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único. A ação do Município deverá orientar-se para:

- I ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico:
- II executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;
- III executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;
- **Art. 187**. O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado, visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.
- **Art. 188**. O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer aos seguintes princípio básicos:

- I segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiência física;
 - II prioridade a pedestres e usuários dos serviços;
- III tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;
 - IV proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;
- V integração entre sistemas e meios de transportes e racionalização de itinerários;
- VI participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.
- **Art. 189**. O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

Seção VII

Da Política Do Meio Ambiente

Art. 190. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial para uma vida sadia, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade desse direito incumbe-se ao Poder Público, em conjunto com a União e o Estado:

- I preservar e restaurar os nichos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
 - II promover ação jurídica mais enérgica e regulamentar a legislação ambiental;
- III incentivar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e sensibilizar as comunidades para preservação do meio ambiente;

- IV proteger a fauna e flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem
 em risco sua função ecológica ou provoquem a extinção das espécies;
- V proteger os mananciais de águas e as nascentes, forçando as companhias saneadoras ao tratamento dos esgotos;
- VI exigir das indústrias a preservação do meio ambiente, a aplicação de recursos para preservação da água, em quantidade e qualidade;
- VII fiscalizar o uso indiscriminado de agrotóxicos exigindo o receituário agronômico;
- VIII prevenir e controlar a erosão, a poluição, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;
- IX conceder prazo não maior que 02 (dois) anos às indústrias instaladas no Município e que lancem efluentes tóxicos e/ou poluentes nos cursos d'água, para que procedam ao tratamento dos efluentes, e exigir igual providência daquelas que nele pretendam se instalar.
- **Art. 191**. O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.
- **Art. 192**. O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização, para cultivo de lavouras que requerem o uso de agrotóxicos, de faixa de terras com largura de 10 (dez) metros contados da margem, em toda a extensão do lago da Represa de Furnas em território do Município, e obrigado o agricultor a construir curvas de nível paralelas à margem, com o objetivo de evitar que resíduos tóxicos sejam lançados no lago.

Art. 193. A política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

- **Art. 194**. Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.
- **Art. 195**. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.
- **Art. 196**. O Município assegurará participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização da proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- **Art. 197**. O subsídio do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à maior remuneração paga ao servidor do Município, na data de sua fixação.
- *Art. 197 com nova redação dada pela emenda n.16, de 10/09/03.
- **Art. 198**. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma da Lei Complementar n.º 101/00.
- *Art. 198 com nova redação dada pela emenda n.16, de 10/09/03.
- **Art. 199**. O Poder Executivo deverá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da promulgação desta Lei Orgânica, enviar à Câmara Municipal projeto de lei ordinária dispondo sobre a criação, constituição do Conselho Municipal de Defesa Social.

- **Art. 200**. O Município deverá criar cursos noturnos nas escolas municipais rurais, destinados à alfabetização e ao incremento do ensino fundamental na zona rural, sempre que houver demanda de alunos.
- **Art. 201**. Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos 50% dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição Federal para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
- **Art. 202**. O Poder Público Municipal instalará e fará funcionar nos bairros habitados por população carente, mercadões sem fins lucrativos.
- **Art. 203**. Fica assegurado à atual Mesa Diretora da Câmara Municipal o mandato de 02 (dois) anos.
- **Art. 204**. O Município procederá à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição Federal.
- **Art. 205**. A lei estabelecerá critérios para a compatibilização dos quadros de pessoal do Município ao disposto no art. 39 da Constituição Federal e à reforma administrativa dela decorrente, no prazo de 18 (dezoito) meses, contatos da sua promulgação.
- **Art. 206**. Aplicam-se à Administração Tributária e Financeira do Município o disposto nos artigos 34, § 1°, § 2°, incisos II e III, § 3°, § 4°, § 5°, § 6°, § 7° e artigos 1° e 2° do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

- **Art. 207**. Lei ordinária deverá criar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da promulgação desta Lei Orgânica, Serviço de Verificação de Óbito SVO, que funcionará em convênio com a Universidade de Alfenas e será orientado por sua Faculdade de Ciências Médicas.
- § 1º. Compete exclusivamente ao SVO, observada a legislação vigente, a realização de perícias nos casos de morte por causa indeterminada e/ou violenta, e o fornecimento de laudo e/ou atestado de óbito para fins de obtenção de guia de sepultamento nos cemitérios municipais.
- § 2º. Os cadáveres submetidas ao SVO e não reclamados no prazo de 15 (quinze) dias poderão ser utilizados para fins didáticos e científicos, observado o disposto na legislação aplicável.
- **Art. 208**. Até que entrem em vigor as leis complementares previstas no art. 58 e o novo Regimento Interno da Câmara Municipal, permanecerão em vigor as legislações atuais que tratam dos mesmos assuntos, inclusive o atual Regimento Interno da Câmara Municipal, no que não contrarie dispositivos desta Lei Orgânica.
- **Art. 209**. O Poder Executivo deverá providenciar, no prazo de 10 (dez) meses contados da promulgação desta Lei Orgânica, a adaptação da atual situação dos ocupantes de cargo em comissão com o disposto no § 2º do art. 77.
- **Art. 210**. Os atuais auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão atender, no prazo de 30 (trinta) dias, o disposto no art. 79 desta Lei Orgânica.
- **Art. 211**. O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Salão Nobre da Câmara Municipal de Alfenas, aos 7 de abril de 1990.

Jairo Carlos Campos - Presidente Antônio Munhoz Leite - Vice-Presidente João Amâncio de Andrade - Secretário Edson Antônio Velano - Presidente da Comissão Relatora Marcelo Engel Madureira - Vice-Presidente da Comissão Relatora Plínio de Ávila Lima - Membro da Comissão Relatora Amâncio de Souza Arísio Custódio de Oliveira João Gomes Sobrinho José Márcio de Souza José Antonio Marques José Silva de Oliveira Mauro Carlos de Oliveira Osmair Carlos Pessoa

Roberto Marcolino

EMENDA Nº 001/91 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Altera Parágrafo 3º do Art. 166 da Lei Orgânica Municipal

A Câmara Municipal de Alfenas, nos termos do Artigo 54 §§ 1º e 2º da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda ao Texto Organizacional Municipal:

Art. 1º. O parágrafo 3º do art. 166 da Lei Orgânica passa a ter a seguinte redação:

"§ 3° - O Município só poderá autorizar subvenção à entidades desportivas profissionais, se houver aprovação de 2/3 do Plenário."

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 1991.

ANTÔNIO MUNHOZ LEITE

Presidente

EMENDA Nº 002/92 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Modifica o § 2º do Art. 77 da Lei Orgânica Municipal e Acrescenta § 3º

A Câmara Municipal de Alfenas, nos termos do Artigo 54, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda ao Texto Organizacional Municipal:

Art. 1º. Os parágrafos 2º e 3º do art. 77 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2° - O maior vencimento pago a ocupante de cargo em comissão terá seu limite máximo fixado em 50 (cinqüenta) por cento do Salário do Chefe do Executivo.

§ 3º - O comissionado, ao ingressar no cargo, terá seus vencimentos em caráter experimental, igual ao previsto para o último nível do Quadro de Carreira do Servidor Público Municipal. Decorridos 60 (sessenta) dias, comprovada sua capacidade funcional, poderá o Chefe do Executivo, aprovado pela Câmara, elevar seus vencimentos até o limite previsto no parágrafo anterior."

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 1º de maio de 1992.

ANTÔNIO MUNHOZ LEITE

Presidente

EMENDA Nº 003/93 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Dá nova redação aos dispositivos que menciona

A Câmara Municipal de Alfenas, nos termos do Artigo 54, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda ao Texto Organizacional Municipal:

Art. 1º. O § 2º do art. 154 da Lei Orgânica passa a ter a seguinte redação:

"Art. 154...

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será superior a 15% (quinze por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município."

Art. 2º. O art. 161 e seu Parágrafo único, da Lei Orgânica, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 161 - O Município poderá manter escolas de 2º grau, sendo-lhe vendado manter ensino superior."

"Parágrafo Único - O Município oferecerá bolsas de estudos carentes em estabelecimentos locais de ensino, na forma da Constituição Federal."

Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de março de 1993.

JAIRO CARLOS CAMPOS

Presidente

EMENDA Nº 004/93 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Dá nova redação ao parágrafo 3º do Art. 26

A Câmara Municipal de Alfenas, nos termos do Artigo 54, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda ao Texto Organizacional Municipal:

Art. 1º. O § 3º do art. 26 da Lei Orgânica passa a ter a seguinte redação:

"Art. 26...

§ 3º - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a 100% (cem por cento) de seus subsídios."

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de março de 1993.

JAIRO CARLOS CAMPOS

Presidente

EMENDA Nº 005/94 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Altera o Artigo 85

A Câmara Municipal de Alfenas, nos termos do Artigo 54, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda ao Texto Organizacional Municipal:

Art. 1º. O art. 85 da Lei Orgânica passa a ter a seguinte redação:

"Art. 85. Será criada Comissão Municipal de Licitação composta de 7 (sete) membros, sendo 3 (três) nomeados pelo Prefeito Municipal, e os demais, cada um deles nomeados pela Câmara Municipal, Associação Comercial e Industrial, Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e Ordem dos Advogados do Brasil, com a atribuição de processar e julgar, na forma da Lei, as licitações para compra e alienação de bens e contratação de serviços pelo Município."

Art. 2º. Permanecem inalterados os § 1º e 2º do referido art. 85.

Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de maio de 1994.

MÁRIO AUGUSTO DA SILVEIRA NETO
Presidente

EMENDA Nº 006/95 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Revoga o parágrafo 5º do Art. 123

A Câmara Municipal de Alfenas, nos termos do Artigo 54, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda ao Texto Organizacional Municipal:

Art. 1º. Fica revogado em seu inteiro teor, o parágrafo 5º do Art. 123 da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 1995.

DENIS MAGALHÃES

Presidente

EMENDA Nº 007/95 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Retira do texto da Lei Orgânica Municipal o § 2º do Art. 82

A Câmara Municipal de Alfenas, nos termos do Artigo 54, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda ao Texto Organizacional Municipal:

Art. 1º. Faz-se supressão do § 2º do Art. 82 da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, entrando esta Emenda em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 1995.

DENIS MAGALHÃES

Presidente

EMENDA Nº 008/95 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Acrescenta novo inciso ao Art. 58 da Lei Orgânica do Município de Alfenas

A Câmara Municipal de Alfenas, aprovou e a Mesa Diretora, em seu nome, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º. O artigo 58 da Lei Orgânica do Município de Alfenas passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 58 - São objetos de Leis Complementares as seguintes matérias:

I - ...

II - ...

IV - ...

V - ... VI - ...

VII - ...

VIII - Código Sanitário"

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Emenda em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 1995.

DENIS MAGALHÃES

Presidente

EMENDA Nº 009/96 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Emenda supressivamente, dá nova redação e acrescenta disposições aos títulos e capítulos que menciona

A Câmara Municipal de Alfenas aprovou e a Mesa Diretora em seu nome promulga, nos termos do Art. 54, Inciso I, parágrafos 1º e 2º, da Lei Orgânica do Município de Alfenas, a Emenda nº 009 à Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º. O inciso XIII do art. 21 da Seção III, Capítulo IV, da Lei Orgânica do Municipal passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 21...

- XIII Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos exclusivamente em caso de duplicidade."
- **Art. 2º**. Os parágrafos do Art. 31, Seção VI Da Eleição da Mesa, Capítulo II, Título IV, da Lei Orgânica Municipal, passam a viger com a seguinte redação:
- "Art. 31 A reunião de posse será dirigida pela última Mesa Diretora de Legislatura anterior até a eleição da Nova Mesa, quando então se fará a transmissão de cargos entre os presidentes.
- § 1º Ausentes todos os membros da Mesa anterior assumirá a Presidência dos trabalhos o Vereador reeleito com mais tempo de vereança e inexistindo a situação, o mais votado entre os empossados.
- § 2º O mandato da Mesa Diretora é de 1 (um) ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente.

- § 3º Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa Diretora ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.
- § 4º A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última reunião ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.
- § 5º Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre sua eleição.
- § 6º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído."
- **Art. 3º**. O artigo 33, Seção VIII Das Sessões, Capítulo II, Título IV, da Lei Orgânica do Município, passar a viger com a seguinte redação:
- "Art. 33 A Sessão legislativa anual divide-se em dois períodos, que vão de 16 de janeiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, exceto na primeira sessão da legislatura, quando não haverá o recesso de janeiro.

§ 1º - Revogado.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecimento nesta Lei Orgânica e na Legislação específica."

- **Art. 4º**. Nos artigos seguintes ao 31 e parágrafos da Seção de que trata o artigo anterior, a palavra "sessão" fica substituída por "reunião".
- **Art. 5º**. Dar nova redação ao Art. 37 e incisos da Seção VIII de que tratam os artigos anteriores:
- "Art. 37 A convocação extraordinária da Câmara far-se-á pelo Presidente em exercício, nos casos e prazos seguintes:
- I com a antecedência de 72 (setenta e duas) horas, quando requerida pelo
 Executivo;
- II com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, quando o
 Presidente a julgar necessária;
- III dentro de 72 (setenta e duas) horas a requerimento da maioria dos membros da Câmara."
- **Art. 6º**. Os § 1º e 2º do Art. 21, da Sessão III "Das Atribuições da Câmara Municipal, Capítulo II, Título IV, da Lei Orgânica Municipal, passam a integrar a Seção IV Das Atribuições do Prefeito, com as renumerações e redações seguintes:

"Art. 74...

- § 3º É fixado com 15 (quinze) dias prorrogáveis por igual período, desde que requerido fundamentalmente, o prazo para o Executivo preste informações e encaminhe documentos requisitados pelo Legislativo quanto à administração direta, indireta e fundacional do Município.
- § 4º O não atendimento dentro do prazo fixado no parágrafo anterior constitui infração político-administrativa, sujeitando o Prefeito Municipal ao julgamento pela Câmara nos termos do Art. 70 desta Lei Orgânica."

Art. 7º. Ficam revogados em seu inteiro teor, os § 5º e 6º do Art. 26 e o Art. 29, constantes da Seção V - "Da Remuneração dos Agentes Políticos", Capítulo II, Título III, da Lei Orgânica Municipal.

"Art. 26...

§ 10 - ...

§ 2° - ...

§ 3° - ...

§ 4° - ...

§ 5º - Revogado

§ 6º - Revogado"

Art. 8º. Suprima-se do texto da Lei Orgânica Municipal o Art. 8º e seus incisos.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Emenda em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora, 11 de novembro de 1996.

JAIRO CARLOS CAMPOS

Presidente

EMENDA Nº 010/97 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Altera o artigo 156

A Câmara Municipal de Alfenas, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do Art. 54 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte emenda ao Texto Organizacional Municipal Magno:

- **Art. 1º**. O artigo 156, da Lei Orgânica do Município de Alfenas passa a ter a seguinte redação:
 - "Art. 156 O Município de Alfenas, incumbir-se-á de:
- I organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema de ensino integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;
 - II exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
 - III baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
- IV autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino:
- V oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção de desenvolvimento do ensino.
- § 1º O sistema de educação básica obrigatório e a cargo do município compõem-se de:
- I instituições de ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;

- II instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;III órgãos municipais de educação.
- § 2º Além do Sistema de Educação Básica, o Município deverá também instituir, no âmbito de seu território, Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.
- § 3º A educação escolar do município compõem-se da educação básica que compreende: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

§ 4º - O Município também manterá:

- I ensino fundamental, obrigatório inclusive para os que não tiveram acesso à escola na idade própria em cursos regulares de suplência ou supletivo e o ensino médio dentro das possibilidades do Município;
- II atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais:
- III atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;
 - IV ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde;
- VI educação básica para população rural, promovendo as adaptações necessárias às peculiaridades da vida no campo.
- § 6º O Município de Alfenas definirá as normas de gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as peculiaridades e conforme os seguintes princípios:
- I participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação da comunidade escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes;

III - a partir de janeiro de 1999, o Município realizará o Processo de Escolha para Diretores e Vice-Diretores das Escolas Municipais, inclusive as que forem municipalizadas, de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, com a participação da Comunidade, do Corpo Discente, do Corpo Docente e funcionários de cada escola. A regulamentação do Processo de Escolha será objeto de lei específica.

§ 7º - O Município de Alfenas assegurará às unidades escolares de educação básica, progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa, observadas as normas da Administração Pública.

§ 8º - O Município de Alfenas, supletivamente com o apoio do Estado e da União, irá:

 I - matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade e facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental;

 II - prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também para isto, caso seja necessário, os recursos da educação à distância."

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 10 de novembro de 1997.

MÁRIO AUGUSTO DA SILVEIRA NETO

Presidente

EMENDA Nº 11/98 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Altera o inciso XII do Art. 74

A Câmara Municipal de Alfenas aprovou e a Mesa Diretora em seu nome promulga a Emenda nº 011/98 à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º. O inciso XII do Art. 74 da Lei Orgânica Municipal passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 74...

XII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para realização de objetivos de interesse do Município."

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 27 de abril de 1998.

JAIRO CARLOS CAMPOS

Presidente

EMENDA N.º 12/98 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Dá nova redação ao art. 85 e seus parágrafos

A Câmara Municipal de Alfenas aprovou e a Mesa Diretora da Câmara Municipal promulga, nos termos do Art. 54 e §§ da Lei Orgânica Municipal a

Emenda nº 012/98 à Lei Orgânica Municipal que assim dispõe:

Art. 1º. O Art. 85 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município de Alfenas em seu teor original e aquele constante da Emenda nº 005/94 a essa mesma lei passam a viger com a seguinte forma:

"Art. 85. O Chefe do Executivo nomeará anualmente a Comissão Permanente de Licitação e, eventualmente, Comissões Especiais de Licitação, nos termos da legislação federal que rege a matéria.

§1º. A função de membro da comissão definida no caput deste artigo não será remunerada, sendo considerada como serviços relevantes prestados ao Município.

§ 2º. É vedada a recondução da totalidade dos membros da Comissão no período subsequente."

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 09 de novembro de 1998.

JAIRO CARLOS CAMPOS
PRESIDENTE

MAURO CARLOS DE OLIVEIRA
VICE-PRESIDENTE

MARIA TEREZA DA COSTA ESTEVES SECRETÁRIA

EMENDA N.º13/98 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Alfenas aprovou e a Mesa Diretora em seu nome promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica Municipal de Alfenas:

Art. 1º. A Seção V, Capítulo II, Título III, da Lei Orgânica do Município de Alfenas passa a viger com a seguinte redação:

"Seção V

Dos Subsídios dos Agentes Políticos

- Art. 25. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, do Presidente da Câmara e dos Vereadores serão fixados e alterados em lei de iniciativa da Câmara Municipal.
- Art. 26. Os subsídios dos Agentes Públicos Municipais terá seu valor fixado em moeda corrente no país, vedada qualquer vinculação.
- § 1º. A atualização dos subsídios de que trata o caput do artigo será feita em mesmo índice e época em que forem os vencimentos dos servidores municipais.
- § 2º. Os subsídios dos Agentes Políticos serão fixados em parcela única.
- § 3º. A despesa com os subsídios dos vereadores e do Presidente da Câmara não ultrapassará 5% (cinco por cento) da receita efetivamente realizada em cada exercício.
- § 4º. O subsídio do vereador não ultrapassará 75% (setenta e cinco por cento) daquele fixado pela Assembléia Legislativa para o Deputado Estadual.

§ 5º. O subsídio do Presidente da Câmara não será superior a duas vezes

o subsídio do vereador.

§ 6º. O Secretário Municipal ocupante de cargo Quadro Permanente de

Pessoal perceberá adicionais previstos em lei, sobre o valor de seus

vencimentos como servidor.

Art. 29. O Secretário Municipal gozará férias anuais de 30 (trinta) dias

corridos.

Art. 30. São ainda direitos dos Agentes Políticos:

I – décimo terceiro subsídio;

II – Indenização de despesas de viagem como diárias, adiantamentos ou

outra forma regulamentada em decreto ou portaria;

III - licenças remuneradas ou não, conforme dispuser em relação aos

Secretários o Estatuto dos servidores e aos Vereadores o Regimento

Interno."

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário, esta lei entra em vigor

na data de sua publicação.

Alfenas, 18 de dezembro de 1998.

JAIRO CARLOS CAMPOS
PRESIDENTE

MAURO CARLOS DE OLIVEIRA
VICE-PRESIDENTE

MARIA TEREZA DA COSTA ESTEVES SECRETÁRIA

EMENDA Nº 14/00 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Alfenas aprovou e a Mesa Diretora, em seu nome promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica do Município de Alfenas:

Art. 1º. A Seção V constante do CAPÍTULO II da Lei Orgânica do Município de Alfenas passa a vigorar a seguinte redação:

"Seção V

Dos Subsídios dos Agentes Políticos

Art. 25. Os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, dos Vereadores, do Presidente do Legislativo e dos Secretários Municipais do Município de Alfenas serão fixados pela Câmara Municipal, na forma da Constituição Federal.

Art. 26. Os subsídios serão fixados em parcela única com observação de prazo para previsão de seus valores orçamentária e financeiramente.

Parágrafo único. Os subsídios tratados nesta Seção serão atualizados nos mesmos índice e data em que forem revistos os vencimentos dos servidores púbicos do Município.

Art. 27. A presença do Vereador com participação nas votações das reuniões extraordinárias realizadas nos períodos de recesso da Câmara Municipal, não será indenizada até o limite do subsídio mensal, do mês de sua ocorrência.

Art. 28. Pela ausência em reunião ordinária ou não participação nas deliberações da ordem do dia, sofrerá o vereador desconto em seus

subsídios na forma da lei.

Art. 29. Ao Vice-Prefeito serão pagos os subsídios na forma

constitucional sem exigência do desempenho de funções no âmbito

da Administração.

Art. 30. Por lei e resolução serão fixados os critérios e bases para a

indenização de despesas de viagem e de gabinete dos Agentes

Políticos pela Prefeitura e Câmara Municipal respectivamente.

Parágrafo único. As indenizações de que trata este artigo não serão

consideradas componentes do subsídio."

Art. 2º. Ficam revogados em seu inteiro teor, os §§ 2º, 4º, 5º e 6º do

art. 26.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, o §3º

do art. 26, com a redação da Emenda nº 4/93 à Lei Orgânica Municipal, de 23 de março de

1993.

Art. 4º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Alfenas, 31 de agosto de 2000.

A Mesa Diretora:

MÁRIO AUGUSTO DA SILVEIRA NETO PRESIDENTE

JOÃO BATISTA SILVA VICE-PRESIDENTE JOSÉ BATISTA NETO SECRETÁRIO

EMENDA N.º15/2001 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Dá nova redação, acrescenta e suprime disposições aos títulos e capítulos que menciona

Art. 1º. Os incisos I e II do art. 12 do Título III da Lei Orgânica Municipal passam a viger com a seguinte redação:

"Art. 12 ...

I – associar-se a outros do mesmo complexo geoeconômico e social,
 mediante convênio, com ciência à Câmara Municipal de seu inteiro teor.

II – cooperar com a União e o Estado nos termos de convênio firmado pelo Executivo ou consórcio previamente aprovado pela Câmara Municipal, na execução de serviços e obras de interesse para o desenvolvimento local".

Art. 2º. O Art. 16, *caput* e seu parágrafo único do Capítulo I, do Título IV da Lei Orgânica Municipal passam a viger com a seguinte redação:

"Art. 16. A eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores far-se-á nos termos da Constituição Federal e leis eleitorais no ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, para posse que ocorrerá em 1º de janeiro do ano subsequente."

Parágrafo único. O Prefeito e quem os houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderá ser reeleito para um único período subseqüente".

Art. 3º. Os parágrafos 1º e 2º do Art. 20 da Seção II, do Capítulo II, do Título IV da Lei Orgânica Municipal passam a viger com a seguinte redação:

"Art. 20 ...

- § 1º Sob a direção da Mesa Diretora da Legislatura anterior, os Vereadores eleitos prestarão compromisso e tomarão posse, declarando "ASSIM PROMETO", após a leitura do compromisso legal pelo Secretário dos trabalhos.
- § 2º Ausentes os membros da Mesa Diretora anterior, o Vereador reeleito que mais recentemente tenha ocupado cargo na Mesa Diretora ou inexistindo tal situação, aquele que reeleito com mais tempo de vereança, presidirá a posse dos novos vereadores".
- **Art. 4º** O inciso III do Art. 21 da Seção III, do Capítulo II, do Título IV da Lei Orgânica Municipal passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 21...

- III o orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais".
- **Art. 5º**. Os incisos III, XIII, XVIII, XX, XXI e parágrafos 1º e 2º do Art. 22, da Seção III, do Capítulo II, do Título IV da Lei Orgânica Municipal passam a viger com a seguinte redação:

"Art. 22 ...

- III fixar os subsídios dos Agentes Políticos nos termos das Disposições Constitucionais e demais legislações que regem a matéria.
- XIII representar ao Ministério Público, mediante aprovação de no mínimo um terço dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento, sem prejuízo do processo de cassação de competência do Legislativo que venha a ser instaurado.
- XVIII requisitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração.

- XX decidir sobre a perda de mandato de Vereador por voto secreto e maioria qualificada de dois terços nas hipóteses previstas na legislação aplicável à espécie.
- XXI conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços dos seus membros, mediante votação secreta.
- § 1º É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.
- § 2º O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao Plenário da Câmara mediante aprovação por maioria absoluta, tomar as providências previstas na legislação aplicável à espécie".
- **Art. 6**º O *caput* do Art. 25 da Seção V, Capítulo II, Título IV da Lei Orgânica Municipal passa a viger com a seguinte redação:
- "Art. 25. Os subsídios dos Agentes Políticos serão fixados com estrita observância das legislações da Constituição da República e das demais aplicáveis à espécie".
- **Art. 7º** O *caput* e os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 26 da Lei Orgânica Municipal passam a viger com seguinte redação:
 - "Art. 26 Os subsídios terão seu valor fixado em moeda corrente do país.
 - § 1º os subsídios serão atualizados na forma prevista em lei.
 - § 2º todos os subsídios serão pagos em parcela única.

- § 3º as reuniões que se fizerem na Câmara Municipal nos períodos correspondentes aos recessos parlamentares serão indenizadas conforme o definido em Resolução da Mesa Diretora".
- **Art. 8º** O *caput* do Art. 27 da Seção V, do Capítulo II, do Título IV da Lei Orgânica Municipal passa a viger com a seguinte redação:
- "Art. 27. Os limites dos subsídios dos Vereadores serão verificados ao final de cada quadrimestre e eliminado o excedente nos dois quadrimestres seguintes".
- **Art. 9º** O *caput* do Art. 28 da Seção V, do Capítulo II, do Título IV da Lei Orgânica Municipal passa a viger com a seguinte redação:
- "Art. 28 Deixando a Câmara de fixar os valores dos subsídios dos Agentes Políticos prevalecerão como devidos àqueles pagos por último no ano em que tal deveria ter se dado".
- **Art. 10**. O *caput* do Art. 29 da Seção V, do Capítulo II, do Título IV da Lei Orgânica Municipal passa a viger com a seguinte redação:
- "Art. 29 É de iniciativa da Câmara Municipal o ato legislativo de fixação dos subsídios de que trata esta Seção".
- **Art. 11**. O *caput* do Art. 30 e seu parágrafo único da Seção V, do Capítulo II, do Título IV da Lei Orgânica Municipal passam a viger com a seguinte redação.
- "Art. 30. A lei fixará os critérios de indenização das despesas de viagem que, a serviço do Município, realizarem os agentes políticos.

Parágrafo único. As despesas de viagem terão caráter indenizatório e de cada uma será feito relatório circunstanciado".

Art. 12. O *caput* e os parágrafos 1°, 2°, 3° e 4° do Art. 31, da Seção VI, do Capítulo II, do Título IV da Lei Orgânica Municipal passam a viger com nova redação, revogando-se os parágrafos 5° e 6° do mesmo dispositivo:

"Art. 31. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, aquele que reeleito com mais tempo de vereança para eleger os componentes da Mesa Diretora que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º o mandato da Mesa Diretora será de 2 (dois) anos vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º a eleição para renovação da Mesa Diretora realizar-se-á, obrigatoriamente, na última reunião ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

§ 3º caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e subsidiariamente sobre sua eleição.

§ 4º qualquer componente da Mesa Diretora poderá ser destituído pelo voto da maioria qualificada de dois terços dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído".

§ 5° suprimido

§ 6º suprimido

Art. 13. Os incisos II e IV do Art. 32, da Seção VII, do Capítulo II, do Título IV da Lei Orgânica Municipal passam a viger com a seguinte redação:

"Art. 32...

II – a iniciativa dos Projetos de Lei que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou função da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais.

IV – elaborar e encaminhar ao Executivo Municipal conforme dispuser a Lei das Diretrizes Orçamentárias a proposta de seu orçamento, que após aprovada pelo Plenário deverá ser inserida no orçamento geral do Município".

Art. 14. O parágrafo 1º do Art. 34 da Seção VIII, do Capítulo II, do Título IV da Lei Orgânica Municipal passam a viger com a seguinte redação:

"Art. 34...

§ 1º comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas reuniões em outro local por decisão da maioria absoluta de seus membros".

Art. 15. O inciso I do § 2º do Art. 38 da Seção IX, do Capítulo II, do Título IV da Lei Orgânica Municipal passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 38 ...

§ 2° ...

 I – discutir a matéria distribuída ao seu exame e votar, no seu âmbito, o parecer da relatoria".

Art. 16. A alínea "b", do inciso II, do Art. 48 da Subseção II, da Seção XIII, DO Capítulo II, do Título IV da Lei Orgânica Municipal passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 48 ...

II ...

b – ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I e na Administração Municipal, salvo o cargo de Secretário Municipal, situação em que deverá optar pelo subsídio do cargo eletivo ou de Secretário e ser oficialmente licenciado pela Câmara Municipal".

Art. 17. O parágrafo 2º do Art. 49 da Seção IX, do Capítulo II, do Título IV da Lei Orgânica Municipal passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 49 ...

§ 2º nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal por voto secreto e maioria qualificada de dois terços mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representada na Câmara, assegurado ampla defesa e obedecido o rito previsto nesta Lei Orgânica e no Decreto nº 201, de 27 de fevereiro 1967".

Alfenas, 29 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA SILVA PRESIDENTE

ROBERTO MARCOLINO VICE-PRESIDENTE

LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA BRUZADELLI SECRETÁRIO

EMENDA N.º 16/03 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Altera dispositivos da Lei Orgânica Municipal.

O Povo do Município de Alfenas por seus representantes na Câmara
Municipal de Alfenas, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 54 da Lei Orgânica do
Município promulga a seguinte emenda ao Texto Organizacional Magno:

Art. 1º. O art. 20 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação, suprimindo-se seus parágrafos:

"Art. 20. A Câmara Municipal instalar-se-á em reunião de posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, a 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, nos moldes de seu Regimento Interno".

Art. 2º. O art. 21 da Lei Orgânica passa a vigorar acrescido da alínea "q" ao inciso I, renumerando-se os incisos de VI a XV e dando-se nova redação aos incisos V e VII:

"Art. 21
<i>I</i>
q) concessão e permissão de serviços públicos.
V - concessão de auxílios, contribuições e subvenções;
VII - alienação de bens móveis e imóveis".

Art. 3º. Os incisos XII, XIV, XX e XXI do art. 22 da Lei Orgânica passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 22
XII - processar e julgar o Prefeito e os Vereadores, na forma da
Constituição Federal, do Decreto-Lei n.º 201/67, desta Le
Orgânica, de seu Regimento Interno, bem como
subsidiariamente, do Código de Processo Civil e Código de
Processo Penal;
XIV - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores
conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do cargo
nos termos previstos em lei.
XX - decidir sobre a perda e cassação de mandato de Vereador

nos termos da Constituição Federal, do Decreto-Lei 201/67, desta Lei Orgânica, de seu Regimento Interno, e, subsidiariamente, do Código de Processo Civil e Código de Processo Penal;

XXI - conceder título honorífico ou qualquer outra homenagem a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, nos termos de seu Regimento Interno".

Art. 4º. O § 3º e o inciso I do § 4º do art. 23 da Lei Orgânica passam a viger com a seguinte redação:

"Art	23
/ \/ L.	20

§ 3º. Qualquer cidadão, após o exame das contas, poderá apresentar reclamação, que deverá:

I - ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II - ser apresentada em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara;

III - conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

	§ 4°
	 I - a primeira via deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas mediante ofício".
	Art. 5º. O § 1º do art. 26 passa a vigorar com a seguinte redação:
	"Art. 26 § 1º. Os subsídios serão recompostos na forma prevista em lei".
	Art. 6º. O art 27 passa a viger com a seguinte redação:
	"Art. 27. Os subsídios dos Vereadores obedecerão aos limites constitucionais e legais pertinentes".
	Art. 7º. O art. 31, caput e § 3º, passa a viger coma seguinte redação:
	"Art. 31. Imediatamente à posse, dar-se-á início à eleição dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal, nos moldes de seu Regimento Interno.
	§ 3º. A composição da Mesa Diretora será regulada pelo Regimento Interno da Câmara Municipa"l.
redação:	Art. 8º. O inciso I do art 32 da Lei Orgânica passa avigorar com a seguinte
rodayao.	"Art 32I - enviar ao Prefeito, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior, para a escrituração e consolidação das contas do Município".
	Art. 9º. O art 33 e seus parágrafos passam a viger com a seguinte redação:

"Art. 33. O período de cada sessão legislativa ordinária anual é aquele compreendido de 15 (quinze) de janeiro a 30 (trinta) de junho, e de 1º (primeiro) de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º. As reuniões da Câmara Municipal serão ordinárias, extraordinárias, solenes, comemorativas ou especiais, e serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta dos Vereadores, quando ocorrer motivo relevante.

§ 2º. Caso ocorra coincidência entre a data da realização das reuniões ordinárias com feriados, ou ainda, quando não houver expediente nas repartições do Município, a reunião realizar-se-á no primeiro dia útil que àquela se seguir".

Art 10. O art 34e seus parágrafos passam a viger com a seguinte redação:

"Art. 34. As reuniões da Câmara Municipal deverão ser realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, observadas as exceções previstas nesta Lei Orgânica do Município e no seu Regimento Interno.

§ 1º. Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, as reuniões poderão ser realizadas em outro local, por decisão do Plenário da Câmara Municipal.

§ 2º. As reuniões solenes poderão, a critério do Plenário, ser realizadas em qualquer local, desde que seguro e acessível".

Art. 11. O art. 36, caput e parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. A Câmara Municipal somente se reunirá se presentes pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores que a compõem, não

podendo, contudo, deliberar sobre nenhuma matéria sem que esteja presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à reunião o Vereador que assinar a ata, desde que componha o Plenário até o início da Ordem do Dia e participe das votações".

	Art.	12. (Os	incisos	١,	Ш	е	Ш	do	art.	37	passam	а	vigorar	com	а	seguinte
redação:																	

"Art 37.....

- I pelo Prefeito, quando este a julgar necessária, inclusive no período de recesso legislativo;
- II pelo Presidente da Câmara Municipal ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;
- III pela Comissão Representativa da Câmara Municipal, conforme previsão de seu Regimento Interno".
- **Art. 13.** O art. 38, caput, incisos I e VII do § 2º, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 38. A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes, Especiais, Processantes, de Representação, Parlamentares de Inquérito, de Licitação, constituídas na forma e com as atribuições definidas no seu Regimento Interno ou no ato que resultar a sua criação.

§ 2°.....

I - discutir a matéria distribuída ao seu exame e votar, no seu âmbito, o parecer da relatoria, bem como deliberar sobre projetos de lei que dispensarem, na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de 1/3 (um terço) da edilidade;

VII - acompanhar junto ao Executivo Municipal a elaboração das leis orçamentárias, bem como a sua posterior execução".

Art. 14. O art. 39, caput e parágrafo único, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 39. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara Municipal que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara Municipal enviará a solicitação ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, a hora para o pronunciamento e seu tempo de duração".

Art. 15. O art. 40 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40. A Câmara Municipal, mediante requerimento fundamentado de um 1/3 (um terço) de seus membros, criará, através de Resolução, Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado que se inclua na competência municipal, por prazo certo, prorrogável a juízo do Plenário, desde que dentro da mesma legislatura, à qual funcionará na sua sede, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que se promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores".

	Art. 16. Os incisos VI, IX e X do art. 41 passam a vigorar o	om a seguinte
redação:		
	"Δrt 41	

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal;

.....

IX - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal;

X – representar a Câmara Municipal em juízo, prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa Diretora ou do Plenário".

Art. 17. O art. 42, caput e incisos I, II e III passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos incisos IV e V, e parágrafo único.

"Art. 42. O Presidente da Câmara Municipal, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

 I - na eleição e destituição de membros da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de
 3/5 (três quintos) e 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara
 Municipal;

III - quando seu voto for necessário para se atingir quorum de maioria absoluta:

IV - no caso de empate nas votações abertas;

V - nas votações secretas.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara Municipal fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado".

Art. 18. O art. 44 e seus incisos passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. Compete aos Secretários:

I - organizar o Expediente e a Ordem do Dia;

- II verificar a presença dos Vereadores quando do início das reuniões e nas ocasiões determinadas pelo Presidente da Câmara Municipal, anotando os comparecimentos e as ausências;
- III ler as proposições e demais documentos que devam ser de conhecimento da Casa;
 - IV fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- V elaborar a redação das atas, resumindo os trabalhos da reunião, e assiná-las, juntamente com os demais Vereadores;
- VI certificar a freqüência dos Vereadores, para efeito de pagamento dos subsídios;
- VII registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação deste Regimento Interno, para a solução de casos futuros;
- VIII manter à disposição do Plenário os textos legislativos de consulta mais freqüentes, devidamente atualizados;
- IX manter em arquivo fechado as atas lacradas de reuniões secretas;
- X gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e de comunicados individuais aos Vereadores".

Art. 19. O inciso II e suas alíneas do art. 48 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	48	 	 	 	 	 	 	

II - desde a posse:

- a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerado ad nutun, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do mandato;
- b) exercer simultaneamente outro cargo eletivo, seja este federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município na qual tenha interesse pessoal ou que envolva qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I deste artigo".

Art. 20. Os §§ 1°, 2° e 3° do art. 49 passam a viger com a seguinte redação:

"Art. 49	

- § 1º. Nos casos previstos nos incisos II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato do Vereador será decidida pela Câmara Municipal por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora ou de qualquer Vereador, assegurada ampla defesa.
- § 2º. Nos casos previstos nos incisos I, III, IV, V e VIII, a perda do mandato do vereador será declarada de ofício, ou mediante provocação de qualquer Vereador, assegurada ampla defesa.
- § 3º. Extingue-se o mandato do Vereador, e assim será declarado pelo presidente da Câmara Municipal, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito".

Art. 21. Os incisos I e II do art. 51 passam a vigorar com a seguinte redação, acrescendo-se ao referido artigo o inciso III e o parágrafo único:

"Art	51

- I por motivo de doença, devidamente comprovado, com remuneração;
- II para tratar de interesse particular, sem remuneração;
- III para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município, com direito a remuneração.

Parágrafo único. Será considerado automaticamente licenciado o Vereador investido no cargo de Prefeito ou Secretário Municipal".

Art. 22. Os §§ 1°, 2° e 3° do art. 52 passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se o § 4°:

" At	52	
AII.	J2	

- § 1º. Dar-se-á a convocação imediata de suplente de Vereador nos casos de vaga, e, tratando-se de licença ou impedimento, quando estes ultrapassarem 120 (cento e vinte) dias.
- § 2º. Nos casos do parágrafo anterior, o suplente convocado deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela edilidade, quando, então, se prorrogará o prazo pelo mesmo período.
- § 3º. Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente da Câmara Municipal comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao TRE Tribunal Regional Eleitoral, a quem competirá decidir sobre a matéria.
- § 4º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum com base no número remanescente de Vereadores".

Art. 23. O § 1º do art. 54 passa a viger com a seguinte redação:

"Art.	54	 	 	 	 	

- § 1º. A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara Municipal".
- **Art. 24.** O inciso I do art. 59 passa a vigorar com a seguinte redação:

		Prefeito,	ressalvados,	neste	caso,	os	projetos	de	leis
		orçament	árias e os crédi	itos adici	onais es	specia	ais".		
,	Art. 25. C) <i>caput</i> do ar	t. 60 passa a v	iger com	ı a segui	inte re	edação:		
		Prefeito r escrito, a motivos d	O requerimentas proposiçõe companhando la solicitação e no prazo máxi	es de s a men e, se api	ua auto sagem rovado,	oria, inicia deve	deverá se al e justifi rá a propo	er ser cando	mpre o os
,	Art. 26. C	O art. 64, caput e § 2º, passa a vigorar com a seguinte redação:							
		a primeira desde qu Câmara, reunião o	O cidadão que a discussão do ue se inscrev até às 12h do rdinária que se	es projeto a, em l último o seguir.	os de le lista es _l dia útil d	i, par pecia que a	a opinar s I na Sec anteceder	obre retaria a prin	eles, a da neira
		•	oerá ao Regim rá fazer uso da					cida	dãos
redação:	Art. 27.	Os incisos	XI e XIII do	art. 74	passam	a vi	ger com a	ı segi	uinte
		XI - decre	etar, nos termo de pública ou p	s legais, or interes	desapro	opriaç	ção por ne	cessio	 dade

"Art. 59.....

I - nos projeto de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do

XIII - prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados".

Art. 28. O caput do art. 76 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 76. É vedado ao Prefeito, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito".

Art. 29. O § 1º do art. 77 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	77
§1º.	É cargo de provimento em comissão o de Procurador Geral
do N	lunicípio".

Art. 30. O art. 80 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 80. A Administração Pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Município obedecerá, no que couber, ao disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal, bem como ao que dispuser esta Lei Orgânica".

Art. 31. Fica suprimido o atual § 2º do art. 81, renumerando-se o § 3º para § 2º, que passa a viger com a seguinte redação:

"Art.	81	 	
	•		

	§
	2º. Qualquer parcela remuneratória paga ao servidor público municipal com atraso deverá ser corrigida monetariamente de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie".
e o § 4º para	Art. 32. Fica suprimido o atual § 2º do art. 82, renymerando-se o § 3º para § 2º, § 3º, que passam a vigorar com a seguinte redação:
	"Art. 82
	§ 2º. O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.
	§ 3º. Os serviços referidos no parágrafo anterior são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município".
redação:	Art. 33. A alínea "d" do inciso I do art. 90 passa a vigorar com a seguinte
redação.	"Art. 90
	 d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa".
a alínea "d" p	Art. 34. Fica suprimida a atual alínea "c" do inciso I do art. 91, renumerando-se ara "c", que passa a viger com a seguinte redação, acrescentando-se o inciso IV:
	"Art. 91 I
	c) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.
	IV – contribuição para custeio da iluminação pública".

Art. 35. Os §§ 2º e 3º do art. 94 passam a viger com a seguinte redação:

	"Art. 94
	§ 2º. A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre
	os serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e
	sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização
	monetária e poderá ser realizada anualmente.
	§ 3º. A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do
	exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices
	oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada
	anualmente".
Art. 36. ○ §	1º e seus incisos, o § 2º, o inciso I do § 3º e o § 4º do art. 102 da
_	orar com a seguinte redação, acrescentando-se os §§ 5º e 6º:
	"Art. 102
	§ 1°. A lei que instituir o Plano Plurianual compreenderá:
	I - as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para
	as despesas de capital e outras delas decorrentes;
	 II – as despesas coma execução de programas de duração
	continuada.
	§ 2º. O projeto do Plano Plurianual, para a vigência até final do
	primeiro exercício financeiro do mandato subseqüente do
	Executivo, será encaminhado até 04 (quatro) meses antes do
	encerramento do primeiro exercício financeiro, e devolvido para
	sanção até o encerramento da sessão legislativa.
	§3°
	I - as metas e prioridades da Administração Pública, incluindo as
	despesas de capital para o evercício financeiro subsegüente:

.....

§ 4º. O projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhando até 08 (oito) meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro, e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, que não será interrompida enquanto o mesmo for aprovado.

§5º. O projeto da Lei Orçamentária Anual, elaborado de forma compatível com o Plano Purianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como com a Lei Complementar n.º 101/00, conterá:

 I – o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II - os orçamentos fiscais das entidades de Administração indireta,
 autárquica e das fundações instituídas pelo Poder Público
 Municipal;

III - o orçamento de investimentos das empresas nas quais o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - o orçamento do Fundo Complementar de Previdência Social,
 da Administração direta, indireta, autárquica e fundacional.

§6º. O projeto da Lei Orçamentária Anual será encaminhado à Câmara Municipal até 04 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro, e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa".

Art. 37. O art. 104 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 104. Os orçamentos previstos no § 5º do artigo 102 serão compatibilizados com o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal".

Art. 38.	Os incisos I a VI, e o inciso VIII do art. 105 passam a vigorar com a
seguinte redação:	
	"Art. 105
	I – o início de programas ou projetos não incluídos na Lei
	Orçamentária Anual;
	II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas
	que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
	III - a realização de operações de crédito que excedam o
	montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas
	mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade
	precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
	IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos
	especiais, ressalvadas as que se destinem à prestação de
	garantia a operações de crédito por antecipação de receita;
	V - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais
	sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos
	correspondentes;
	VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de
	recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um
	órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
	VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de
	recursos do orçamento fiscal e do Fundo Complementar da
	Previdência Social para suprir necessidade ou cobrir déficit de
	empresas, fundações e fundos especiais".
	, , ,
Art. 39.	Os §§ 5º e 6º do art. 106 passam a vigorar com a seguinte redação:
	"Art. 106

§ 5º. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º. Os projetos de lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito nos prazos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno".

Art. 40. O art. 113 da Lei Orgânica passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 113. Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei"

Art. 41. O *caput* e o parágrafo único do art. 116 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 116. Até 90 (noventa) dias após o início da sessão legislativa de cada ano o Prefeito encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado as contas do Município, que se comporão de:

Parágrafo único. Ao final de cada quadrimestre será emitido, respectivamente, pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara Municipal, relatório de gestão fiscal contendo a assinatura dos mesmos, bem como das autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno."

Art. 42. O art. 120 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 120. A alienação de bens municipais só se fará após autorização legislativa e obedecidos os dispositivos da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações".

Art. 43. O art. 123, caput e §§ 2º e 4º, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 123. A concessão dos bens imóveis municipais dependerá de lei específica e obedecerá à Lei 8.666/93 e suas alterações.

.....

§ 2º. A permissão poderá incidir sobre qualquer bem imóvel municipal, nos termos da Lei 8.666/93, a título precário e por Decreto.

§ 4º. Os imóveis havidos por doação, concessão ou outra forma, para a construção de casas populares, não poderão ser alienados ou cedidos sem prévia anuência da Prefeitura Municipal, e do documento de doação, concessão ou outro deverá constar, obrigatoriamente, cláusula estabelecendo a reversão ao Município caso a construção não seja concluída no prazo estabelecido em lei específica".

Art. 44. O art. 129, *caput* e § 1º, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 129. Incumbe ao Poder Público Municipal, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

§ 1º. Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões para exploração de serviços públicos feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo".

Art. 45. O art. 176 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 176. Às microempresas e às empresas de pequeno porte municipais poderão ser concedidos incentivos fiscais, na forma da lei".

Art. 46. O art. 177 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 177. Na instalação das microempresas, o Município observará as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública".

Art. 47. O art. 178 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 178. No relacionamento com a Administração Municipal, fica assegurada às microempresas e empresas de pequeno porte a simplificação dos procedimentos administrativos relativos à sua atividade".

Art. 48. O art. 179 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 179. Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município, podendo gozar de incentivos fiscais, nos termos da lei".

Art. 49. O *caput* do art. 182 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescendo-se os incisos I a XVI:

"Art. 182. A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

 I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários seguimentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – cooperação entre os governos, iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização em atendimento ao interesse social;

IV – planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território, sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

- i) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- j) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- k) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivo ou inadequado em relação à infra-estrutura urbana;
- I) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;
- m) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- n) a deteriorização das áreas urbanizadas;
- o) o poluição e a degradação ambiental.

VII – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento sócio-econômico do Município e do território sob sua área de influência; VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços, e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

 IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X – adequação dos instrumentos de política urbana, tributária e financeira, e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e fruição dos bens pelos diferente seguimentos sociais;

XI – recuperação dos investimentos do poder público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV – regularização fundiária de áreas ocupadas por população de baixa renda, mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação sócio-econômica da população e as normas ambientais;

XV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a

redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social".

Art. 50. O art. 183, *caput* e §§ 1°, 2° e 3° passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do § 4°:

"Art. 183. O Plano Diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

- § 1º. O Plano Diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo as leis orçamentárias incorporarem-se às diretrizes e às prioridades nele contidas.
- §2º. O Plano Diretor deverá englobar o território do Município como um todo.
- §3º. A lei que instituir o Plano Diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada 10 (dez) anos.
- §4º. No processo de elaboração e revisão do Plano Diretor, e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:
- I a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários seguimentos da comunidade;
- II a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;
- III o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

Art. 51. O *caput* do art. 184 passa a viger com a seguinte redação, acrescendose os incisos, alíneas e parágrafos:

- Art. 184. Para assegurar as funções sociais da cidade, serão utilizados, entre outros instrumentos:
- I planejamento municipal, em especial:
- a) Plano Diretor;
- b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
- c) zoneamento ambiental;
- d) leis orçamentárias;
- e) gestão orçamentária participativa;
- f) planos, programas e projetos setoriais;
- g) planos de desenvolvimento econômico e social.
- II institutos tributários e financeiros:
- d) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana –
 IPTU:
- e) contribuição de melhoria;
- f) incentivos e benefícios fiscais e financeiros.
- III instrumentos jurídicos e políticos:
- s) desapropriação;
- t) servidão administrativa;
- u) limitações administrativas;
- v) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;
- w) instituição de unidades de conservação;
- x) instituição de zonas especiais de interesse social;
- y) concessão de direito real de uso;
- z) concessão de uso especial para fins de moradia;
- aa) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- bb) usucapião especial de imóvel urbano;
- cc) direito de superfície;
- dd) direito de preempção;
- ee) outorga onerosa do direito de construir de alteração de uso;
- ff) transferência do direito de construir;

- gg) operações urbanas consorciadas;
- hh) regularização fundiária;
- ii) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- jj) referendo popular e plebiscito;
- IV estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).
- §1º. Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação específica, em cada caso.
- §2º. Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública, com a atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.
- §3º. Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público Municipal, devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil".

Art. 52. O art. 197 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 197. O subsídio do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à maior remuneração paga ao servidor do Município, na data de sua fixação".

Art. 53. O art. 198 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 198. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma da Lei Complementar n.º 101/00".

Alfenas, 10 de setembro de 2003.

Paulo Afonso Becker PRESIDENTE

Waldir da Silva Lapa VICE PRESIDENTE

João Batista Silva SECRETÁRIO

EMENDA N.º 17/04 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Dá nova redação ao art. 18 da Lei Orgânica do Município de Alfenas.

O Povo do Município de Alfenas por seus representantes na Câmara Municipal de Alfenas, nos termos do art. 54 da Lei Orgânica do Município promulga a seguinte emenda ao Texto Organizacional Magno:

Art. 1º. O art. 18 da Lei Orgânica do Município de Alfenas passa a vigorar com a seguinte redação, suprimindo-se seus incisos de I a IV:

"Art.18. Fica o número de Vereadores à Câmara Municipal fixado em 10 (dez), observados os limites estabelecidos pela Constituição Federal".

Art. 2º. Esta emenda à Lei Orgânica Municipal passa a viger a partir de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 30 de junho de 2004.

Sala das Sessões, em 03 de Agosto de 2004.

Luiz Antônio de Souza Bruzadelli Presidente

Eliacim do Carmo Lourenço Vice-Presidente

Marcos Inácio 1º Secretário

EMENDA Nº 018/04 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Dá nova redação ao art.18 da Lei Orgânica do Município de Alfenas.

O Povo do Município de Alfenas, por seus representantes na Câmara Municipal, nos termos do art. 54 da Lei Orgânica do Município, Promulga a seguinte Emenda ao Texto Organizacional Magno.

Art. 1º. O art. 18 da Lei Orgânica do Município de Alfenas passa a vigorar com a seguinte redação, suprimindo-se seus incisos de I a IV:

"Art. 18. O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal observados os limites estabelecimentos na Constituição Federal e as seguintes normas:

I - para os primeiros 100.000 habitantes, o número de Vereadores será 15 (quinze), acrescentando-se uma vagas para cada 50 mil habitantes seguintes;
II - o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;"

Art. 2º. Esta emenda à Lei Orgânica Municipal passa a viger a partir de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 30 de junho de 2004.

Sala das Sessões, em 16 de Dezembro de 2004.

Luiz Antônio de Souza Bruzadelli Presidente

Eliacim do Carmo Lourenço Vice-Presidente

Marcos Inácio 1º Secretário

EMENDA Nº 19/06 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Dá nova redação ao art. 120 da Lei Orgânica do Município de Alfenas.

O Povo do Município de Alfenas, por seus representantes na Câmara Municipal, nos termos do parágrafo 1º e 2º do art. 54 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda ao Texto Organizacional Magno:

Art. 1º. O art. 120 da Lei Orgânica do Município de Alfenas passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.120. A alienação de bens municipais deverá obedecer às disposições da legislação federal aplicável à matéria".(NR)

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal passa a viger a partir de sua publicação.

Alfenas, 20 de junho de 2006.

DOMINGOS DOS REIS MONTEIRO Presidente MARCOS INÁCIO Vice-Presidente

MÁRIO AUGUSTO DA SILVEIRA NETO 1º Secretário

RENAN MARQUES RODRIGUES 2º Secretário

EMENDA Nº 20/08 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Dá nova redação ao inciso XII do art. 21 da LOM

O povo do Município de Alfenas, por seus representantes na Câmara Municipal, nos termos do art. 54 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda ao Texto Organizacional Magno.

Art. 1° O inciso XII do art. 21 da Lei Orgânica do Município de Alfenas passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

.....

XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos, vedada a alteração, salvo nos casos de duplicidade e, excepcionalmente, de homenagem a cidadãos de notório reconhecimento público municipal".

Alfenas, 11 de dezembro de 2008

ELIACIM DO CARMO LOURENÇO PRESIDENTE

DÉCIO PAULINO DA COSTA VICE-PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS DE MORAIS 1º SECRETÁRIO MÁRIO AUGUSTO DA SILVEIRA NETO 2ºSECRETÁRIO

EMENDA Nº 21/12 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Dá nova redação ao art. 18 da Lei Orgânica do Município de Alfenas.

O Povo do Município de Alfenas, por seus representantes na Câmara Municipal, nos termos do art. 54 da Lei Orgânica do Município, Promulga a seguinte Emenda ao Texto Organizacional Magno.

Art. 1º O art. 18 da Lei Orgânica do Município de Alfenas passa a vigorar com a seguinte redação, suprimindo-se seus incisos I e II:

"Art. 18. Fica o número de Vereadores à Câmara Municipal fixado em 12 (doze), observados os limites estabelecidos pela Constituição Federal".

Art. 2º Esta emenda à Lei Orgânica Municipal passa a viger a partir de sua publicação.

Alfenas, 1º de junho de 2012.

VAGNER TARCÍSIO DE MORAIS Presidente

ENÉIAS FERREIRA DE REZENDE Vice-Presidente

JAIRO CARLOS CAMPOS 1º Secretário

SANDER SIMAGLIO MACIEL 2º Secretário

EMENDA Nº 22/13 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Acrescenta-se parágrafo único ao art. 6º da Lei Orgânica do Município de Alfenas.

O Povo do Município de Alfenas, por seus representantes na Câmara Municipal, nos termos do art. 54 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º Acrescenta-se parágrafo único ao art. 6º da Lei Orgânica do Município de Alfenas, que passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 6° (...)

Parágrafo único. Os bens públicos municipais deverão ser caracterizados somente com o respectivo brasão oficial e a legislatura vigente, vedada a inclusão de logomarcas".

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2014.

Alfenas, 12 de novembro de 2013.

HEMERSON LOURENÇO DE ASSIS Presidente

VAGNER TARCÍSIO DE MORAIS Vice-Presidente ENÉIAS FERREIRA DE REZENDE 1º Secretário

JAIRO CARLOS CAMPOS 2º Secretário

ÍNDICE

LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE ALFENAS	1
PREÂMBULO	1
LEI ORGÂNICA	1
TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1
TÍTULO II - DOS OBJETIVOS DO MUNICÍPIO	2
TÍTULO III - DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO	3
TÍTULO IV - DO GOVERNO MUNICIPAL	7
CAPÍTULO I - DOS PODERES MUNICIPAIS	7
CAPÍTULO II - DO PODER LEGISLATIVO	8
SEÇÃO I - DA CÂMARA MUNICIPAL	8
SEÇÃO II - DA POSSE	9
SEÇÃO III - DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL	9
SEÇÃO IV - DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS	13
SEÇÃO V - DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS	14
SEÇÃO VI - DA ELEIÇÃO DA MESA	15
SEÇÃO VII - DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA	
SEÇÃO VIII - DAS REUNIÕES	
SEÇÃO IX - DAS COMISSÕES	
SEÇÃO X - DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL	20
SEÇÃO XI - DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL	22
SEÇÃO XII - DOS SECRETÁRIOS DA CÂMARA MUNICIPAL	
SEÇÃO XIII - DOS VEREADORES	
SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	
SUBSEÇÃO II - DAS INCOMPATIBILIDADES	23
SUBSEÇÃO III - DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO	25
SUBSEÇÃO IV - DAS LICENÇAS	25
SUBSEÇÃO V - DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES	
SEÇÃO XIV - DO PROCESSO LEGISLATIVO	
SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	
SUBSEÇÃO II - DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL	27

SUBSEÇÃO III - DAS LEIS, RESOLUÇÕES E DECRETOS LEGISLATIVOS	28
CAPÍTULO III - DO PODER EXECUTIVO	32
SEÇÃO I - DO PREFEITO MUNICIPAL	32
SEÇÃO II - DAS PROIBIÇÕES	34
SEÇÃO III - DAS LICENÇAS	35
SEÇÃO IV - DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO	35
SEÇÃO V - DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA	37
SEÇÃO VI - DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL	38
TÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	39
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	39
CAPÍTULO II - DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA	41
CAPÍTULO III - DOS ATOS MUNICIPAIS	43
CAPÍTULO IV - DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	44
CAPÍTULO V - DOS PREÇOS PÚBLICOS	48
CAPÍTULO VI - DOS ORÇAMENTOS	48
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	48
SEÇÃO II - DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	50
SEÇÃO III - DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS	51
SEÇÃO IV - DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	53
SEÇÃO V - DA GESTÃO DE TESOURARIA	54
SEÇÃO VI - DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL	55
SEÇÃO VII - DAS CONTAS MUNICIPAIS	56
SEÇÃO VIII - DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS	56
SEÇÃO IX - DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO	57
CAPÍTULO VII - DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS	57
CAPÍTULO VIII - DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	59
CAPÍTULO IX - DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL	63
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	63
CAPÍTULO X - DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS	65
SEÇÃO I - DA POLÍTICA DE SAÚDE	65
SEÇÃO II - DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA	68
SEÇÃO III - DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	71
SEÇÃO IV - DA POLÍTICA ECONÔMICA	72
SEÇÃO V - DA POLÍTICA AGRÍCOLA	74
SEÇÃO VI - DA POLÍTICA URBANA	76

SEÇÃO VII - DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE	82
TÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	84
EMENDA Nº 001/91 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL	88
EMENDA Nº 002/92 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL	89
EMENDA № 003/93 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL	90
EMENDA Nº 004/93 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL	91
EMENDA № 005/94 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL	92
EMENDA № 006/95 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL	93
EMENDA № 007/95 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL	94
EMENDA № 008/95 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL	95
EMENDA № 009/96 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL	
EMENDA № 010/97 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL	100
EMENDA № 011/98 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL	
EMENDA № 012/98 À LEI ORGÃNICA MUNICIPAL	
EMENDA № 013/98 À LEI ORGÃNICA MUNICIPAL	105
EMENDA № 014/00 À LEI ORGÃNICA MUNICIPAL	
EMENDA N.º 015/01 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL	109
EMENDA N.º 016/03 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL	
EMENDA N.º 017/04 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL	
EMENDA N.º 018/04 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL	142
EMENDA № 019/06 À LEI ORGÃNICA MUNICIPAL	
EMENDA N.º 020/08 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL	
EMENDA N.º 021/12 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL	
EMENDA N.º 022/13 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL	